



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.109115/2022-75

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "G" (0061090893)

"[...]

III.1. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – PIS, COFINS E ISSQN (REGIME TRIBUTÁRIO E LOCAL DE RECOLHIMENTO)

Disposições Impugnadas: O Termo de Referência não especifica os percentuais de PIS/COFINS, mas a planilha de custos de referência da Administração (mencionada em 11.1) geralmente adota o regime não cumulativo. Além disso, os itens 7.1 (Locais de Execução), 7.2 (Base no Estado de Rondônia) e 7.3 (Prazo para Adequação da Base) do Termo de Referência impactam diretamente a incidência do ISSQN.

Análise Crítica:

PIS/COFINS: A ausência de previsão expressa ou de flexibilidade para a apresentação dos percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) para empresas que operam sob o regime cumulativo de tributação, conforme previsto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pode gerar uma grave quebra de isonomia e

restrição à competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Forçar empresas do regime cumulativo a precisar com alíquotas mais altas (1,65% e 7,60%) distorce a real carga tributária e inflaciona o preço de referência da Administração, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

ISSQN e Múltiplas Bases: A exigência de uma "base instalada no Estado de Rondônia" (item 7.2), combinada com a abrangência de lotes em diversos municípios, gera incerteza sobre a necessidade de uma base/filial em cada município de atuação. Tal exigência implicaria em custos operacionais proibitivos (aluguel, licenças, pessoal administrativo local), inviabilizando a participação de um número maior de empresas qualificadas e ferindo os princípios da isonomia e da competitividade. Adicionalmente, a falta de clareza sobre qual município terá o direito de arrecadar o ISSQN para serviços de transporte inter-hospitalar, que podem ter origem e destino em diferentes municípios, pode levar a bitributação ou a disputas fiscais, impactando diretamente a composição de custos das licitantes. A Lei Complementar nº 116/2003 estabelece regras específicas para a incidência do ISSQN, e a interpretação da Administração é crucial para a correta precificação.

III.2. DA INSUFICIÊNCIA DO PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Disposição Impugnada: Item 15.1.1.a.2 do Termo de Referência, que exige atestados de capacidade técnica com no mínimo 20% do quantitativo dos lotes.

Análise Crítica:

A natureza do serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, especialmente com UTI móvel, é de altíssima complexidade, relevância e risco para a saúde e vida dos pacientes. Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 2º, permita a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% do quantitativo, a manutenção de um percentual tão baixo (20%) para um serviço essencial à saúde pública pode permitir a participação de empresas com experiência limitada, aumentando o risco de falhas na prestação do serviço e comprometendo o interesse público e a segurança dos pacientes. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas Estaduais tem validado percentuais mais elevados (geralmente entre 30% e 50%) para serviços de grande vulto e criticidade.

III.3. DA INSUFICIÊNCIA DO PERCENTUAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Disposição Impugnada: Item 15.5.b do Termo de Referência, que exige Patrimônio Líquido ou Capital Social de 5% do valor estimado para o lote.

Análise Crítica: O valor total estimado da contratação é de R\$ 72.983.549,61 anuais, com lotes individuais que representam cifras milionárias. Para um contrato de tamanha envergadura, que envolve altos custos operacionais (aquisição/adaptação de veículos, contratação de pessoal especializado, manutenção contínua), a exigência de Patrimônio Líquido de apenas 5% é insuficiente para garantir a solidez financeira da futura contratada. O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de Patrimônio Líquido de até 10% do valor estimado da contratação. A adoção de um percentual tão baixo aumenta o risco de que empresas com baixa capacidade financeira não consigam suportar os investimentos iniciais ou as flutuações de custos, levando à inadimplência e à interrupção de um serviço vital, ferindo a segurança contratual e o interesse público.

III.4. DA VEDAÇÃO TOTAL DE SUBCONTRATAÇÃO

Disposição Impugnada: Item 8.4.1 do Termo de Referência ("É vedada a cessão, subcontratação ou transferência total de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência por parte da empresa vencedora.").

Análise Crítica: A proibição total de subcontratação, mesmo para atividades acessórias ou especializadas, é excessivamente restritiva e pode ser antieconômica e ineficiente para a execução de um serviço complexo como o transporte inter-hospitalar. A Lei nº 14.133/2021 não proíbe a subcontratação, mas exige que ela seja prevista no edital e que o contratado principal mantenha a responsabilidade integral

pela execução. Para otimizar a operação e garantir a melhor qualidade, pode ser vantajoso e eficiente subcontratar serviços específicos, como: manutenção especializada de veículos ou equipamentos médicos, serviços de tecnologia (ex: sistema de rastreamento), ou apoio logístico em localidades distantes onde a contratada não possua estrutura própria, mas que sejam essenciais para a agilidade e eficiência do serviço. A vedação total limita a flexibilidade da empresa e o acesso a serviços especializados, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência.

III.5. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/COREN DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA HABILITAÇÃO

Disposição Impugnada: Resposta da Administração à Empresa "E" (item 13.c) na análise de esclarecimentos, que afirma: "Quanto ao CRM e COREN, ambos os registros devem ser do Estado de Rondônia para atender à legislação local."

Análise Crítica: A exigência de que a empresa já possua registro no CRM e COREN de Rondônia na fase de habilitação (ou antes da assinatura do contrato, com base na declaração) constitui uma barreira significativa e restrição indevida à competitividade, especialmente para empresas qualificadas de outros estados. O processo de registro secundário ou transferência de registro para conselhos profissionais pode ser demorado e burocrático, inviabilizando a participação de empresas que, embora possuam a capacidade técnica e operacional, não teriam tempo hábil para cumprir essa exigência antes da assinatura do contrato. Tal exigência contraria o princípio da isonomia e da ampla competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.6. DO DETALHAMENTO DE INSUMOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS

Disposições Impugnadas: Itens 3.3.2.1, 3.3.3.1 (Definição dos Materiais e Equipamentos das Ambulâncias), e resposta à Empresa "F" (IV.E.1) sobre 1% para descartáveis.

Análise Crítica: A Administração afirma que 1% do valor do veículo é "mais do que suficiente" para cobrir os custos com itens descartáveis, e que "insumos, medicamentos e EPI" (14.1.16) são responsabilidade da Contratante. No entanto, a lista de materiais e equipamentos (3.3.2.2 e 3.3.3.2) inclui diversos itens que são consumíveis ou descartáveis (luvas, esparadrapo, ataduras, cateteres, seringas, etc.). A distinção entre o que é "descartável" (1% da Contratada) e o que é "insumo" (da Contratante) não está clara. O percentual de 1% do valor do veículo para todos os descartáveis de uma ambulância por um ano parece extremamente baixo, especialmente para UTI móvel, podendo levar a um subdimensionamento dos custos e, consequentemente, a um desequilíbrio econômicofinanceiro durante a execução. A ambiguidade de responsabilidade pode gerar conflitos e interrupções no serviço.

III.7. DO SISTEMA DE RASTREAMENTO DA FROTA

Disposição Impugnada: Item 14.2.48 do Termo de Referência ("A CONTRATADA obriga-se a adquirir aplicativo ou outra solução tecnológica de rastreamento da frota... e ainda, o compartilhamento dessa ferramenta com o Gestor do Contrato, se possível, e desde que respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)").

Análise Crítica: A exigência de um sistema de rastreamento é razoável, mas a expressão "se possível" para o compartilhamento da ferramenta com o Gestor do Contrato é ambígua. Além disso, a falta de especificação sobre o tipo de sistema (hardware/software, funcionalidades mínimas, integração com sistemas da SESAU) impede uma especificação precisa e pode gerar custos inesperados. A LGPD é uma lei complexa e o compartilhamento de dados de localização (mesmo que de veículos) deve ser feito com clareza sobre a finalidade, tipo de dados e segurança, sendo a responsabilidade pela conformidade da Contratada, mas a Administração deve ser clara sobre suas expectativas de acesso e uso dos dados. P

III.8. DA RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Disposição Impugnada: Item 9.8 do Termo de Referência ("Em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciária, o pagamento será retido até a regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.").

Análise Crítica: Embora a retenção seja um mecanismo de proteção da Administração, a cláusula é muito ampla. Pequenos atrasos ou divergências pontuais podem levar à retenção total do pagamento, impactando severamente o fluxo de caixa da Contratada e, consequentemente, a continuidade do serviço. Não há clareza sobre o processo de notificação, prazo para regularização antes da retenção, ou se a retenção pode ser proporcional ao valor da irregularidade. Isso pode gerar insegurança jurídica e desequilíbrio contratual.

...

Do(s) Pedido(s)

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO e ACOLHIMENTO da presente Impugnação, por ser tempestiva e plenamente fundamentada.
2. No mérito, que seja julgada PROCEDENTE a presente Impugnação, com a consequente RETIFICAÇÃO do Edital e do Termo de Referência nos seguintes pontos:
 - a) Composição de Custos – PIS, COFINS e ISSQN: Confirmar a admissibilidade de percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) para empresas no regime cumulativo. Clarificar a necessidade de uma única base no estado para múltiplos lotes e definir a regra de recolhimento do ISSQN.
 - b) Qualificação Técnica (Percentual): Elevar o percentual mínimo de comprovação de capacidade técnica para, no mínimo, 30% ou 40%.
 - c) Qualificação Econômico-Financeira (Patrimônio Líquido): Elevar o percentual mínimo de Patrimônio Líquido ou Capital Social para, no mínimo, 7,5% ou 10%.
 - d) Vedação de Subcontratação: Permitir a subcontratação parcial de atividades acessórias e não essenciais, com prévia autorização da Contratante.
 - e) Exigência de CRM/COREN de Rondônia: Aceitar o registro nacional com compromisso de regularização local após a assinatura do contrato.
 - f) Detalhamento de Insumos e Materiais Descartáveis: Fornecer lista detalhada de insumos da Contratante e justificar/flexibilizar o percentual de 1% para descartáveis.
 - g) Sistema de Rastreamento da Frota: Fornecer especificações técnicas mínimas e confirmar a obrigatoriedade do compartilhamento.
 - h) Retenção de Pagamento: Detalhar o procedimento, prazo para regularização e possibilidade de retenção proporcional.

[...]"

REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Nosso questionamento se refere especificamente ao percentual de **40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade** aplicado de forma uniforme na planilha de referência para todas as categorias profissionais e turnos mencionados no Termo de Referência, a saber: **Condutor (diurno e noturno), Técnico de Enfermagem (diurno e noturno), Enfermeiro (diurno e noturno) e Médico (diurno e noturno)**.

Análise da Legislação Aplicável e Relevância do Questionamento:

Conforme a legislação trabalhista brasileira, especificamente a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** em seu Art. 192 e a **Norma Regulamentadora NR-15 (Atividades e Operações Insalubres)**, a insalubridade é classificada em graus:

- Mínimo: 10% do salário mínimo regional.
- Médio: 20% do salário mínimo regional.
- Máximo: 40% do salário mínimo regional

É fundamental ressaltar que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo regional, e não sobre o salário-base da categoria profissional, salvo previsões específicas em Convenções Coletivas de Trabalho ou leis estaduais/municipais que estabeleçam base de cálculo diversa, o que não foi explicitado no Termo de Referência.

Para atividades no setor de saúde, a **Norma Regulamentadora NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde)** estabelece diretrizes específicas para o reconhecimento e quantificação da insalubridade, considerando os riscos biológicos, químicos e físicos a que os trabalhadores estão expostos. A atribuição do grau máximo (40%) de insalubridade requer a caracterização da exposição a agentes nocivos em níveis que justifiquem tal enquadramento, sendo geralmente aplicado a atividades que envolvam contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas ou em manuseio de materiais infectantes em hospitais e ambulatórios, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15.

A classificação do grau de insalubridade deve ser embasada em um **Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)**, que avalia as condições reais de trabalho e os níveis de exposição aos agentes insalubres.

Nesse contexto, a aplicação uniforme do percentual de 40% de insalubridade para todas as categorias profissionais e turnos, incluindo condutores e equipes que podem ter diferentes níveis de exposição dependendo de suas atividades específicas (ex: remoção simples vs. UTI móvel com pacientes críticos), levanta os seguintes questionamentos:

1. Qual o fundamento técnico e legal para a aplicação uniforme do percentual de 40% de insalubridade para todas as categorias profissionais (Condutor, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico) e para ambos os turnos (diurno e noturno) especificados na planilha de referência?

2. Existe um laudo técnico pericial (LTCAT) específico, estudo técnico ou parecer jurídico que embasa esta classificação de grau máximo de insalubridade para todas as funções e ambientes de trabalho previstos no objeto da licitação? Solicitamos que tal documento seja disponibilizado para consulta.

3. Será permitido às licitantes apresentarem em suas propostas percentuais de insalubridade distintos de 40% para as diferentes categorias e/ou turnos, desde que devidamente justificados e fundamentados por laudos técnicos específicos aplicáveis às atividades e condições de trabalho de cada função?

4. Qual a base de cálculo para o adicional de insalubridade considerada pela Administração: o salário mínimo regional ou o salário-base da categoria profissional, dado que a Lei 14.133/2021 preza pela transparência e pela justa composição de preços?

A clareza sobre este item é fundamental para a correta precificação dos serviços, garantindo que as propostas reflitam a realidade de custos das empresas e promovendo a justa competição, conforme os princípios da **economicidade e isonomia** previstos na Lei nº 14.133/2021

2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho Id.(0061158177):

"[...]

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-COSAU3

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Ofício nº 2681/2025/SUPEL-COSAU3 Id. (0061091080), o qual versa sobre **Pedido de impugnação da empresa "G"**, Id.(0061090893).

II.1. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – PIS, COFINS E ISSQN (REGIME TRIBUTÁRIO E LOCAL DE RECOLHIMENTO)

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para:

a) PIS/COFINS: Confirmar que as licitantes podem apresentar sua planilha de composição de custos com os percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) caso sejam optantes pelo regime cumulativo, devendo comprovar tal condição.

RESPOSTA: Sim, as licitantes podem utilizar as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3%) na planilha de custos, desde que sejam optantes pelo regime cumulativo (Lucro Presumido), devendo comprovar tal condição. A planilha referencial foi elaborada com base no regime não cumulativo (Lucro Real), visando ampliar a competitividade entre os licitantes e permitir a participação de empresas de diferentes portes e regimes tributários. Cabe a cada empresa ajustar os percentuais conforme seu enquadramento fiscal, apresentando a documentação comprobatória correspondente.

b) ISSQN e Bases Operacionais:

b.1) Clarificar que a exigência de "base instalada no Estado de Rondônia" (item 7.2) se refere à necessidade de uma única base no estado, a partir da qual a logística de atendimento a todos os municípios dos lotes vencidos será coordenada, sem a obrigatoriedade de filiais em cada município de atuação.

RESPOSTA: Nos termos do item 7.2 do Termo de Referência, a empresa vencedora deve possuir uma única base física no Estado de Rondônia, de onde será coordenado o atendimento aos municípios dos lotes contratados, sem necessidade de filiais em cada localidade.

b.2) Esclarecer de forma inequívoca a regra de recolhimento do ISSQN para os serviços objeto da licitação, indicando qual município será o beneficiário da arrecadação e como as licitantes devem proceder para evitar problemas fiscais, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003.

RESPOSTA: O ISSQN deve ser recolhido no município onde estiver instalada essa base, conforme a Lei Complementar nº 116/2003. A licitante deve se cadastrar nesse município e apresentar comprovação, assegurando o cumprimento das obrigações fiscais.

III.2. DA INSUFICIÊNCIA DO PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para elevar o percentual mínimo de comprovação de capacidade técnica para, no mínimo, 30% (trinta por cento) ou, preferencialmente, 40% (quarenta por cento) do quantitativo dos lotes, em consonância com a criticidade do objeto e a jurisprudência dos órgãos de controle.

RESPOSTA: A definição de critérios e percentuais para comprovação de capacidade técnica em licitações é um ponto crucial para garantir a escolha de fornecedores qualificados pela Administração Pública. Estes critérios, no entanto, devem seguir rigorosamente os limites estabelecidos pela legislação vigente, como o artigo 67 da Lei nº 14.133/21 e o Decreto nº 28.874/24, específico para o caso em análise. A

observância desses limites é essencial para assegurar a isonomia entre os licitantes e promover a ampla concorrência, evitando exigências excessivas que possam restringir a participação de potenciais fornecedores.

A Administração Pública possui autonomia para ajustar os critérios e percentuais de capacidade técnica durante a fase de planejamento da contratação. Este ajuste, no entanto, deve ser feito dentro dos parâmetros legais e em consonância com o objeto da licitação. As alterações no Termo de Referência, como as registradas nos documentos (0054248755) e (0053219300), refletem o cuidado da Administração em garantir a conformidade legal e a adequação das exigências. A publicação dos Avisos de licitação 21 (0056422919) e 118 (0057587210), sem alterações nos percentuais questionados, demonstra que os critérios estabelecidos foram considerados necessários para a execução adequada do serviço.

É fundamental que a definição de critérios e percentuais de capacidade técnica seja pautada pela necessidade de garantir a execução satisfatória do contrato, sem impor ônus desproporcionais aos licitantes. A observância dos princípios da isonomia e da ampla concorrência é indispensável para assegurar a lisura do processo licitatório. A capacidade técnica deve ser comprovada por meio de atestados que demonstrem a aptidão para a execução do serviço, contendo todas as informações necessárias para sua validação.

Desta forma o percentual aplicado estar dentro da margem estabelecida no §2º do art. 67 da Lei 14.333/21:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ao seguir estas diretrizes, a Administração Pública pode assegurar a contratação de fornecedores qualificados, sem comprometer a competitividade e a legalidade do processo licitatório, sendo mantido as exigências do Termo de Referência.

III.3. DA INSUFICIÊNCIA DO PERCENTUAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para elevar o percentual mínimo de Patrimônio Líquido ou Capital Social para, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) ou, preferencialmente, 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote, a fim de assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes.

RESPOSTA: A definição dos percentuais de patrimônio líquido exigidos em licitações é um aspecto crucial para assegurar a capacidade financeira dos licitantes em honrar os compromissos contratuais. Estes percentuais, contudo, devem observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação, notadamente o artigo 69 da Lei nº 14.133/21, e o Decreto nº 28.874/24, aplicável ao caso em questão. A estrita observância desses limites é indispensável para garantir a isonomia entre os concorrentes e fomentar a ampla concorrência, prevenindo exigências desproporcionais que possam restringir a participação de potenciais fornecedores.

A Administração Pública detém autonomia para ajustar os percentuais de patrimônio líquido durante a fase de planejamento da contratação. Contudo, essa adaptação deve ser realizada dentro dos parâmetros legais e em consonância com o objeto da licitação.

É imperativo que a definição dos percentuais de patrimônio líquido seja guiada pela necessidade de garantir a execução satisfatória do contrato, sem impor encargos excessivos aos licitantes. A observância dos princípios da isonomia e da ampla concorrência é indispensável para salvaguardar a lisura do processo licitatório. O patrimônio líquido deve ser comprovado por meio de demonstrações financeiras que atestem a solidez financeira do licitante, contendo todas as informações necessárias para sua validação.

Essa Secretaria não utiliza índices de solvência geral, ou liquidez corrente para o tipo de objeto pretendido, sendo que é utilizado o parâmetro do percentual de patrimônio líquido e/ou Capital Social mínimo de 5% do valor estimado para o ITEM/LOTE no qual o licitante estiver participando, garantido

assim a análise da existência de viabilidade financeira para fins de assumir compromisso com a Administração Pública, estando dentro dos limites legais, previstos no art. 69, sendo assim não causam restrição as futuras licitantes.

Ao seguir estas diretrizes, a Administração Pública pode assegurar a contratação de fornecedores com solidez financeira comprovada, sem comprometer a competitividade e a legalidade do processo licitatório, sendo mantido as exigências do Termo de Referência.

III.4. DA VEDAÇÃO TOTAL DE SUBCONTRATAÇÃO

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para permitir a subcontratação parcial de atividades acessórias e não essenciais ao objeto principal, desde que com prévia e expressa autorização da Contratante e que a responsabilidade integral pela execução do contrato permaneça com a Contratada principal.

RESPOSTA: A vedação total da subcontratação está prevista no item 8.4.1 do TR e é compatível com o objeto do certame. Considerando a complexidade e o risco do serviço — transporte inter-hospitalar com UTI móvel — a vedação visa garantir a integridade, continuidade e responsabilidade técnica única sobre a execução contratual, em conformidade com o art. 122, da Lei nº 14.133/2021. A vedação está devidamente justificada e é legal.

III.5. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/COREN DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA HABILITAÇÃO

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para aceitar o registro nacional da empresa e dos profissionais nos respectivos conselhos, com o compromisso formal de regularização junto aos conselhos de Rondônia em um prazo razoável após a assinatura do contrato, ou em conjunto com a instalação da base local, conforme item 7.3 do TR.

RESPOSTA: A exigência de registro local em conselhos profissionais é compatível com a legislação vigente e com o entendimento dos próprios conselhos (CRM e COREN), sendo necessária para a atuação regular no Estado de Rondônia, exigência que está alinhada com a Lei 14.133/21, que, mediante justificativa de dilação de prazo, para apresentação do registro, desde que apresente comprovação do pedido junto ao conselho competente, que será analisa e dado provimento para a regularização, de modo que não haja prejuízo a participação de nenhuma licitante, garantindo a integridade do princípio da isonomia e ampla concorrência. O prazo para instalação da base local, previsto no edital, também possibilita a regularização documental. A exigência é legal e justificada.

III.6. DO DETALHAMENTO DE INSUMOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para:

a) Fornecer uma lista detalhada e exaustiva dos "insumos, medicamentos e EPI" que serão fornecidos pela Contratante, para que as licitantes possam especificar com precisão o que não será de sua responsabilidade.

RESPOSTA: O item 14.1.16 do Termo de Referência é claro ao estabelecer que caberá à CONTRATANTE a oferta dos insumos, medicamentos e EPI (Equipamento de Proteção Individual, conforme NR-32). Portanto, cabe à CONTRATANTE fornecer esses materiais para o correto cumprimento das obrigações contratuais. Assim sendo, não cabe detalhamento específico.

b) Apresentar uma justificativa mais robusta para o percentual de 1% para descartáveis, ou permitir que as licitantes apresentem um percentual justificado com base em sua própria experiência e custos reais.

RESPOSTA: O percentual de 1% destinado a descartáveis tem como finalidade resguardar a contratada de eventuais custos adicionais ou imprevistos relacionados ao consumo desses materiais, assegurando uma margem mínima de segurança financeira para a adequada execução dos serviços. Tais despesas são esporádicas e imprevisíveis, razão pela qual não cabe detalhamento específico, tratando-se de uma reserva técnica.

Ressalte-se que a responsabilidade principal pelo fornecimento dos insumos, medicamentos e Equipamentos de Proteção Individual é da CONTRATANTE, conforme estabelecido no item 14.1.16 do Termo de Referência, cabendo à contratada apenas suprir necessidades pontuais e excepcionais que eventualmente venham a surgir durante a execução contratual.

III.7. DO SISTEMA DE RASTREAMENTO DA FROTA

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para:

a) Fornecer as especificações técnicas mínimas para o aplicativo/solução tecnológica de rastreamento da frota (ex: tipo de dados coletados, frequência de atualização, interface de acesso para o gestor do contrato, requisitos de segurança).

RESPOSTA: sobre a especificação técnica mínima do sistema de rastreamento da frota, esclarecemos que **não será realizada a descrição detalhada das características técnicas da solução tecnológica**, uma vez que a exigência tem natureza funcional e visa garantir à contratada a liberdade de escolha da ferramenta que melhor se adequar à execução contratual, desde que **atenda ao objetivo de rastrear e permitir o acompanhamento da frota pela Administração**, conforme previsto no Termo de Referência.

b) Confirmar se o compartilhamento da ferramenta é uma exigência obrigatória e não apenas "se possível", e como a Administração garante a conformidade com a LGPD no tratamento desses dados.

RESPOSTA: A exigência do sistema de rastreamento é justificada, visando à transparência, controle e fiscalização da execução contratual. A cláusula "se possível" será interpretada de forma vinculante: **o compartilhamento é obrigatório** desde que observadas as normas da LGPD. Especificações técnicas mínimas são compatíveis com a flexibilidade do mercado e inovação tecnológica.

III.8. DA RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e Termo de Referência para:

a) Detalhar o procedimento para a retenção de pagamentos em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

RESPOSTA: O item 9 do Termo de Referência estabelece os critérios para pagamento à Contratada. O subitem 9.2 dispõe que o pagamento seguirá o que está estipulado no Art. 188 do Decreto nº 28.874/2024.

Ressaltamos que a Lei nº 14.133/2021, no Art. 117, § 3º, também dispõe que "*Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:*"

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato.

Considerando a necessidade de observância às normas legais e a proteção do interesse público, o TR estabelece, no subitem 9.8, que, em caso de descumprimento dessas obrigações, o pagamento será retido até a regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Ressaltamos que tal medida está prevista de forma expressa na lei, não configurando, portanto, uma penalidade arbitrária, mas uma ação legítima e necessária para assegurar o cumprimento das obrigações legais do contratado.

b) Esclarecer se haverá um prazo para a Contratada regularizar a situação antes da efetiva retenção, e se a retenção poderá ser parcial ou proporcional à irregularidade, a fim de não comprometer a execução do contrato por questões pontuais.

RESPOSTA: Quando da emissão da nota fiscal para pagamento, a Contratada deverá observar os critérios estabelecidos no item 9 do Termo de Referência, tendo em vista o § 2º do Art. 188 que será "*atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.*"

Diante do exposto, a matéria impugnada não prospera, uma vez que a retenção do pagamento encontra respaldo na legislação vigente, sendo uma medida legal e proporcional à situação de inadimplência.

O qual versa sobre **Pedido de esclarecimento da empresa "G" Id.(0061158177)- Ofício nº 2761/2025/SUPEL-COSAU3 Id.(0061168916)**

1. Qual o fundamento técnico e legal para a aplicação uniforme do percentual de 40% de insalubridade para todas as categorias profissionais (Condutor, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico) e para ambos os turnos (diurno e noturno) especificados na planilha de referência?

RESPOSTA: A aplicação uniforme do percentual de 40% de insalubridade para todas as categorias profissionais (Condutor, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico), em ambos os turnos, encontra respaldo técnico e legal na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Tal norma estabelece o adicional em grau máximo para atividades que envolvem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como com materiais contaminados.

Considerando que os profissionais que atuam em ambulâncias estão continuamente expostos a agentes biológicos e a situações de risco, justifica-se a aplicação do percentual máximo de 40%, assegurando a isonomia entre as categorias, a segurança jurídica e a conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho.

2. Existe um laudo técnico pericial (LTCAT) específico, estudo técnico ou parecer jurídico que embasa esta classificação de grau máximo de insalubridade para todas as funções e ambientes de trabalho previstos no objeto da licitação? Solicitamos que tal documento seja disponibilizado para consulta.

RESPOSTA: A classificação do grau máximo de insalubridade adotada na planilha referencial está em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), Anexo 14, do Ministério do Trabalho, que trata da exposição a agentes biológicos. Essa norma define como insalubres em grau máximo as atividades que envolvem contato

permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como com materiais contaminados, condições diretamente aplicáveis às operações descritas no Termo de Referência.

Em virtude disso, não foi elaborado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) nem parecer jurídico específico para esta licitação, tendo em vista que a classificação adotada resulta de interpretação direta e objetiva da legislação trabalhista pertinente às atividades desempenhadas.

3. Será permitido às licitantes apresentarem em suas propostas percentuais de insalubridade distintos de 40% para as diferentes categorias e/ou turnos, desde que devidamente justificados e fundamentados por laudos técnicos específicos aplicáveis às atividades e condições de trabalho de cada função?

RESPOSTA: Sim, será permitido às licitantes apresentarem percentuais de insalubridade distintos do percentual padrão de 40% para as diferentes categorias e/ou turnos, desde que tais percentuais estejam devidamente justificados e fundamentados por laudos técnicos específicos, elaborados por profissional habilitado, que comprovem as condições reais de trabalho e exposição aos agentes insalubres em cada função.

Ressalta-se que esses documentos devem estar alinhados às normas regulamentadoras vigentes, especialmente a NR-15 e demais legislações aplicáveis, garantindo a segurança jurídica e a adequada caracterização dos riscos ambientais para fins de enquadramento e cálculo dos adicionais de insalubridade.

4. Qual a base de cálculo para o adicional de insalubridade considerada pela Administração: o salário mínimo regional ou o salário-base da categoria profissional, dado que a Lei 14.133/2021 preza pela transparência e pela justa composição de preços?

RESPOSTA: A base de cálculo para o adicional de insalubridade considerada pela Administração Pública é o salário mínimo nacional. Isso se fundamenta no art. 192 da CLT e na jurisprudência do STF, que admite o uso do salário mínimo como base enquanto não houver norma coletiva ou lei específica que estabeleça outra. Tal prática está alinhada com os princípios da transparência e justa composição de preços previstos na Lei 14.133/2021

ALLINE QUEIROZ DA SILVA

Assessora - GECOMP/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

MARIA DO CARMO DO PRADO

Gerente de Compras - GECOMP

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretaria Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação e o pedido de esclarecimento por tempestivos, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, optando pela manutenção dos requisitos delineados no Termo de Referência 0060367039.

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador nº 02 0060675888:

DATA: 16/06/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061171219** e o código CRC **9E713290**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0061171219



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.109115/2022-75

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "H" Id.(0061091020)

"[...]

IV.1 – Desequilíbrio Econômico e Financeiro Contratual diante de Exigências sobre Renovação de Frota a cada 03 (três) anos

No primeiro momento destacamos a nova exigência inseria no processo:

3.2.9. Os veículos (ambulâncias) deverão possuir no máximo 03 (três) anos de fabricação, visando atender com eficiência e qualidade ao escopo do serviço, tendo em vista a complexidade de sua execução, bem como justifica-se tal exigência em virtude da garantia da integridade dos pacientes a serem transportados, caso este que já fora apreciado pelo TCE, conforme **Acórdão AC1-TC 00820/24**, destacam-se os seguintes pontos:

- Manutenção e Confiabilidade: **Veículos com mais de três anos podem exigir mais manutenção**, o que pode afetar a confiabilidade no momento de uma emergência.
 - Impacto na Qualidade do Serviço: A utilização de ambulâncias mais novas e seguras pode resultar em um atendimento mais eficiente e adequado, impactando positivamente a saúde dos pacientes.
 - Análise de Custo-Benefício: É importante considerar o equilíbrio entre o **custo de manutenção de veículos mais antigos e o investimento na aquisição de novos**, levando em conta a segurança e a eficiência do serviço.
- 3.2.9.1. **Esses elementos servem para contextualizar a utilização de um prazo de até 03 (três) anos para o uso de ambulâncias**, destacando a relevância da segurança e da eficiência no atendimento à saúde.

No segundo momento destaca-se que essa nova imposição/obrigação foi imposta com o PEDIDO INTEMPESTIVO da empresa ***.^[1]

Além de ter sido imposta por uma peça **impugnatória intempestiva** foi baseada numa orientação Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE – RO, regida por **lei revogada**.

Entendemos que existem minimamente 04 (quatro) agravantes sobre a questão, além das duas já citadas no parágrafo anterior, a administração **NÃO CONTEMPLOU NO CUSTO EFETIVO DO CONTRATO a OBRIGAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA NA SUBSTITUIÇÃO A CADA 03 (TRÊS) ANOS OU 36 (TRINTA E TRÊS) MESES DE TODA A FROTA** que será objeto da execução do objeto contratual.

Nas composições de custos financeiro apresentado pela administração o valor do processo corresponde a:

11.9. TOTAL DA CONTRATAÇÃO SERVIÇOS + DIÁRIAS = R\$ 72.983.549,61 (setenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ocorre que as composições de custos formuladas pela administração, **diluem o valor do custo dos veículos ao período de 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos**:

Ordem	Custo Variável do Veículo	Unidade	Quantidade	Vida Útil (Meses)	Valor Unitário	Valor Total Anual	Valor Mensal
1	Manutenção preventiva e corretiva (peças e serviços de oficina); Pneus e câmaras; Lubrificantes (óleo de câmbio/diferencial); Lubrificantes (óleo de cárter + filtro); Borracharia; Lavagem do Veículo; Aferições e Manut. C e P dos Equipamentos da ambulância; Sistema de rastreamento (GPS); Ar-Condicionado.	Unidade	1	12	R\$ 31,500,00	R\$ 31,500,00	R\$ 2,625,00
Ordem	Equipamentos	Unidade	Quantidade	Vida Útil (Meses)	Valor Unitário	Valor Total Anual	Valor Mensal
1	Ambulancia de Suporte Avançado tipo "D"	Unidade	1	60	R\$ 315,000,00	R\$ 315,000,00	R\$ 5,250,00
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HBAP - AMBULANCIA TIPO "B"							R\$ 2,215,94
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HBAP - AMBULANCIA TIPO "D"							R\$ 765,63
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HBAP - AMBULANCIA TIPO "B"							R\$ 1,107,97
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HRB - AMBULANCIA TIPO "B"							R\$ 1,107,97
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HRB - AMBULANCIA TIPO "D"							R\$ 765,63
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HICD - AMBULANCIA TIPO "B"							R\$ 1,107,97
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO HICD - AMBULANCIA TIPO "D"							R\$ 765,63
INFORMAÇÃO:							
O Termo de Referência estabelece as seguintes diretrizes:							
13.2.14. O contratado deve arcar com todas as despesas relacionadas aos veículos de sua propriedade, incluindo manutenção preventiva e corretiva, limpeza, acidentes, pedágio, impostos, estacionamento, taxas, licenciamentos (como IPVA), seguro obrigatório, taxa de emplacamento, eventuais multas e penalidades, bem como quaisquer outras despesas que impactem direta ou indiretamente nos serviços contratados. A contratante fica isenta de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira nessas situações.							
13.2.21. É responsabilidade do contratado realizar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguindo as recomendações do fabricante, incluindo serviços de funilaria, lubrificação, substituição de pneus e peças desgastadas.							
Apesar dessas disposições, o termo não especifica os percentuais a serem aplicados para o custo fixo (que abrange licenciamento, seguro, etc.) e o custo variável (que inclui manutenção, pneus, câmaras, entre outros). Para agilizar o processo, o setor encarregado da elaboração das planilhas de custos optou por adotar uma taxa de 10% sobre o valor total do veículo para estimar o custo fixo e 5% para o custo variável. No entanto, caso a empresa opte por aplicar um percentual diferente, é solicitado que justifique tal escolha.							

Em resumo, a administração impõe a **OBRIGAÇÃO FINANCEIRA** para a empresa **CONTRATADA**, mas sem a devida **REMUNERAÇÃO**.

"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido." Código Civil – art. 884
(Enriquecimento sem causa)

A imposição unilateral de condições que agravem os encargos do contratado, sem a devida recomposição contratual, viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e configura enriquecimento sem causa por parte da Administração.

"A Administração Pública não pode impor ônus desproporcionais à contratada, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e enriquecimento sem causa do poder público." - STJ – AgRg no RMS 33.132/SP

"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é dever da Administração, sendo nulas cláusulas que, por fato superveniente e exclusivo da Administração, imponham desequilíbrio à contratada." - TCU – Acórdão 3250/2013 – Plenário

"O equilíbrio econômico-financeiro é cláusula pétrea dos contratos administrativos, garantido pela Constituição. Qualquer fato que alterar esse equilíbrio por motivo não imputável ao contratado deve ser objeto de revisão contratual." - Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Doutrina)

Além das 03 (três) questões postas, é importante ressaltar que a quarta questão, se trata da norma técnica atribuída ao objeto contratual não existe nenhuma cláusula ou parágrafo sobre a cláusula de 03 (três) anos imposta pela administração: **Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021**.

Para demonstrar o **impacto financeiro** causado por uma cláusula criada a partir de uma peça **impugnatória intempestiva**, pela utilização da atual administração de uma orientação do TCE/RO num processo regido por lei revogada (Lei Federal 8.666/93 e a Lei Federal 10.520/2002), por uma imposição sem embasamento em nenhuma norma técnica (**Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021**), imposição de obrigação financeira sem a justa remuneração:

LOTE	VALOR ATUAL VIDA ÚTIL 60 MESES VEÍCULOS + DIÁRIAS	VALOR A SER CORRIGIDO VIDA ÚTIL 36 MESES VEÍCULOS + DIÁRIAS Cláusula 3.2.9
LOTE I	R\$ 18.090.790,77	R\$ 18.587.969,01
LOTE II	R\$ 14.949.461,85	R\$ 15.282.906,33
LOTE III	R\$ 7.521.131,37	R\$ 7.796.013,21
LOTE IV	R\$ 19.903.387,20	R\$ 20.429.846,40
LOTE V	R\$ 12.518.778,42	R\$ 12.850.229,94
TOTAIS	R\$ 72.983.549,61	R\$ 74.946.964,89

A manutenção da cláusula 3.9.2 **OBRIGATORIAMENTE** vai implicar num acréscimo orçamentário de R\$ 1.963.415,28 (hum milhão, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

Entendemos que a questão da Segurança no Transporte de Pacientes, deve ser objeto de obrigações por parte da empresa contratada a contratante na entrega de relatórios periódicos de manutenção dos veículos em conformidade com a legislação aplicada ao caso:

1. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) Art. 104 – Obrigatoriedade de inspeção:

"Os veículos em circulação serão submetidos à inspeção de segurança veicular e ambiental, nos casos e periodicidade definidos pelo CONTRAN."

2. Resolução CONTRAN nº 970/2022 (Atualiza e consolida diversas resoluções anteriores) Art. 24 – Veículos de emergência (inclui ambulâncias): "Os veículos classificados como de emergência deverão estar em conformidade com os requisitos técnicos de segurança, incluindo itens obrigatórios e sinalização especial."

3. Portaria nº 2048/2002 – Ministério da Saúde (Regulamento Técnico dos Serviços de Urgência e Emergência) Item 5.5.1 – Transporte Pré-hospitalar Móvel "As ambulâncias devem estar em perfeitas condições de uso, higienização e manutenção, sendo de responsabilidade do gestor ou da empresa contratada garantir a sua conservação, segurança e funcionamento contínuo."

4. Normas ABNT (Recomendação Técnica Complementar) NBR 14561: Veículos de emergência – ambulância tipo A, B, C e D Determina padrões técnicos e de segurança. Prevê que os veículos devem manter sua integridade operacional, o que implica manutenções regulares segundo o plano do fabricante e inspeções preventivas.

IV.2 – Sobre a autorização da pejotização diante do efeito suspensivo do STF

Durante o exame relativo ao tema da permissão de utilização da pejotização no processo em questão, a administração retirou a utilização nas funções de MOTORISTA, ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, mas autorizou a utilização da **PEJOTIZAÇÃO na contratação de médicos**, com base em decisões do STF, aos quais citamos:

Rcl 47.843 [...] julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" [...] A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). [...] A permissão para contratação de mão de obra via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade da terceirização, conforme decidido no julgamento da ADPF 324. O STF reforçou que a pejotização fraudulenta é ilegal, ou seja, quando um trabalhador é contratado como Pessoa Jurídica (PJ), mas na prática exerce funções de empregado (com subordinação, pessoalidade, habitualidade), configura-se fraude à relação de emprego. (grifo nosso).

Ocorre que em sede da ADPF 324 e do RE 958252, o STF passou a discutir a validade da terceirização e da contratação via pessoa jurídica. Em julgamentos anteriores, a **Corte admitiu a terceirização irrestrita, desde que não configurada fraude à legislação trabalhista**.

Contudo, o **julgamento foi suspenso após pedido de vista**, e até o presente momento, **não há decisão definitiva** sobre os limites e a constitucionalidade da pejotização em contextos específicos, sobretudo no setor público. Isso gera **insegurança jurídica**, especialmente **diante da possibilidade de reversão do entendimento anterior**.

Com a suspensão do julgamento, a administração pública deve **adotar uma postura de cautela**. Isso porque:

I. **Princípios da administração pública** como a **legalidade, imensoalidade, moralidade e segurança jurídica** impõem que **ações com alto grau de risco jurídico** sejam evitadas.

II. A **pejotização** pode, se mal conduzida, configurar fraude à **legislação trabalhista**, o que exporia o ente público a ações judiciais e **responsabilização solidária**.

III. O **TCU** e os **tribunais de contas estaduais** já se manifestaram contra a prática indiscriminada de contratação de PJs para driblar a realização de concursos ou evitar encargos trabalhistas.

Dianete da **suspensão do julgamento no STF, não é recomendável** que a administração pública:

I. Autorize ou aceite a **prática da pejotização** em licitações e contratações.

II. Permite que **empresas vencedoras de licitações terceirizem por completo** sua força de trabalho mediante contratos com PJs individuais que atuam como verdadeiros empregados.

A adoção dessa prática em **cenário de insegurança jurídica** pode configurar **ato de gestão temerária** e resultar em **nulidade de contratos administrativos**, além de responsabilização dos gestores.

Inclusive no processo emergencial se verificou uma VERDADEIRA LOTERIA, algumas empresas apresentando valores de referência de R\$ 30.000,00, R\$ 30.600,00, R\$ 40.300,00, etc. Além de apresentação de composições de custos com e sem tributos sendo aceitas pela administração sem apresentação de justificativas técnicas.

Para agravar ainda mais a situação, o Termo de Referência é claro com relação a **PROIBIÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO**, da mesma forma que o Termo de Referência do processo emergencial nº 0049.009397/2023-43. Ocorre que a empresa *******^[2]**, ao ganhar parte do processo em 2024, contratou a empresa *******^[3]**, onde a mesma contratou profissionais médicos no regime de **PEJOTIZAÇÃO, ou seja, desvirtuou a PEJOTIZAÇÃO** com uma clara QUARTEIRIZAÇÃO ou SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA. Inclusive essa questão foi objeto notificação da SESAU:

Notificação nº 92/2024/SESAU-SC

TERMO DE CONTRATO Nº 577/2024/PGE-SESAU (...)

Conforme manifestado pela unidade Centro de Medicinas Tropical de Rondônia - CEMETRON, por meio do **Relatório de Fiscalização** (0050495040) referente aos serviços prestados no mês **JUNHO/2024**, foram apontadas as seguintes inconformidades:

[...]

7. INCONFORMIDADE

Ao verificar os dados de proposta de preços fornecimento pela empresa REM, no documento de id 0048042847, com os contracheques dos funcionários, constatei divergência de valores, vejamos:

CARGO	SALÁRIO BASE PREVISTO em 2023	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA
MÉDICO (Diurno e Noturno)	R\$ 33.425,00/R\$ 34.425,00	Não há informação	Não há informação
ENFERMEIRO	R\$ 4.750,00	R\$ 3.886,36	R\$ 863,64
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 3.325,00	R\$ 2.720,45	R\$ 604,55
MOTORISTA	R\$ 3.014,68	R\$ 2.200,00	R\$ 814,68

DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

10. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

10.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria(CCT).

Quando aos funcionários médicos, a empresa apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 444.447,50, para pagamento de Mão de obra especializada de profissionais médicos, para a empresa MEDIAL BRASIL S.A, CNPJ: 27.229.900/0020-24, configurando possível subcontratação, vedado no contrato nº 577/2024/PGESESU (0049148350) e termo de Referência:

Contrato

9. CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO: Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, e a cessão ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da CONTRATADA.

Termo de Referência

16. DA TRANSFERÊNCIA E DA SUBCONTRATAÇÃO Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, e a cessão ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da CONTRATADA.

Portanto, verifico que a empresa não está pagando os valores corretos aos funcionários, conforme proposta apresentada e convenções coletivas.

CONCLUSÃO

Assim, diante das informações apresentadas, este fiscal ATESTA a execução dos serviços de Transporte InterHospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, prestados pela empresa: REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA, todavia, deixo apenas uma "RESSALVA" quanto ao possível descumprimento das obrigações trabalhistas, referente aos valores do salário base pago pela empresa, como também a possível violação da empresa sobre vedação de subcontratação, conforme Item 7 - INCONFORMIDADE, deste relatório, item 9 do Contrato e item 16 do termo de referência. [...]

IV.3 – Utilização de Sistemas e Softwares de Lançamento Automático (Quebra da Isonomia, Quebra da Competitividade e Vantagem Indevida)

Em decorrência **comprovada do uso indevido de Sistemas e Softwares de Lançamento Automático** no processo emergencial nº 0036.012675/2025-51, ocasionando abertura de processo administrativo nº 0020.006912/2025-13 para apuração de possíveis **sanções administrativas**, além de possíveis **responsabilizações na esfera civil e criminal** em consonância com a legislação:

"A utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes." - Acórdão nº 2601/2011 – TCU.

Frustração do caráter competitivo de licitação (Lei Federal 14.133/2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A empresa entende que a administração tem o dever de realizar um adendo modificado com o objetivo de inibir essa prática criminosa, e esclarecer que neste e em outros processos não será aceito este tipo de subterfúcio e vantagem indevida sobre as demais empresas, sob pena de sanções administrativas e responsabilização civil e criminal.

O princípio da isonomia e da competitividade são pilares do regime jurídico das licitações públicas, conforme preconizado na Constituição Federal (art. 37, XXI), na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 7º), bem como no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou diversas vezes sobre a ilegalidade da utilização de sistemas automatizados (robôs) nos pregões eletrônicos.

Tais práticas comprometem a regularidade da disputa, ensejando inclusive a anulação do certame ou da etapa de lances, bem como a **aplicação de sanções cabíveis aos responsáveis, conforme previsto na legislação**.

IV.4 – Atestados de Capacidade Técnica emitidos Por Empresas Privadas (Diligências Obrigatórias para Comprovação)

O presente edital omite-se quanto à necessária previsão de diligência por parte da Administração Pública quanto aos **atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas**, documento muitas vezes utilizado como critério essencial de habilitação técnica. Tal omissão compromete os princípios da **legalidade, moralidade administrativa, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, pilares da licitação pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §1º, reconhece expressamente a **possibilidade de diligência administrativa**:

Art. 63, § 1º – "A Administração poderá, a qualquer tempo, em qualquer fase da licitação ou da execução contratual, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta."

Dessa forma, a legislação confere à Administração não apenas a **faculdade**, mas um verdadeiro **dover de ofício**, especialmente quando há risco concreto de fraude na habilitação técnica — como é o caso dos **atestados oriundos de entes privados**, que são mais suscetíveis à **simulação contratual, troca de favores entre empresas coligadas ou mesmo inexistência de efetiva prestação de serviço**.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU tem sido enfática:

“A veracidade dos atestados de capacidade técnica deve ser objeto de diligência pela Administração, sobretudo quando se tratar de documentos emitidos por entes privados, em respeito ao princípio da moralidade e ao dever de zelo com o interesse público.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A Administração tem o dever de diligenciar quanto à autenticidade e veracidade dos documentos de habilitação técnica, principalmente os atestados emitidos por particulares, sob pena de comprometimento do julgamento do certame.” (TCU – Acórdão nº 3.215/2020 – Segunda Câmara)

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), embora em sede de análise mais ampla da moralidade administrativa, já firmou entendimento de que a Administração não pode ser conivente com práticas fraudulentas que comprometam a legalidade de certames licitatórios:

“A lisura do processo licitatório é princípio constitucional implícito decorrente dos princípios da moralidade e da legalidade. A inéria do Poder Público frente a irregularidades em processos de habilitação constitui omissão inconstitucional.” (STF, MS 24.631/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25/05/2004)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

“É lícito à Administração Pública recusar atestado de capacidade técnica cuja veracidade seja duvidosa ou não possa ser comprovada mediante diligência.” (STJ, RMS 30.884/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2011)

Diante disso, a ausência de **previsão clara no edital quanto à possibilidade e à obrigatoriedade de diligência na verificação de atestados emitidos por empresas privadas**, bem como a eventual **omissão da comissão de licitação quanto a esse dever**, pode comprometer todo o procedimento licitatório, violando os princípios da isonomia, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece o caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

...

Do(s) Pedido(s)

Diante da **OBRIGAÇÃO FINANCEIRA imposta pela administração**, REQUEREMOS a exclusão da cláusula 3.9.2, a substituição de frota dos veículos a cada 03 (três) anos, ou se a administração persistir com a manutenção da cláusula, que o orçamento seja corrigido, estabelecendo o custo de vida útil dos veículos para 03 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses em consonância com a legislação citada e em atendimento ao princípio constitucional do equilíbrio econômico e financeiro contratual.

Diante da **INSEGURANÇA JURÍDICA** imposta pela **suspensão da ADPF 324 e do RE 958252** no STF (**princípio da legalidade e segurança jurídica**), diante da **FALTA DE BALIZAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO** (**princípio da isonomia**), diante da claro descumprimento contratual e do termo de referência na execução anterior do objeto contratual (**princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**) REQUEREMOS a reanálise com posterior exclusão do termo de referência relativo a aceitação de propostas baseadas na **PEJOTIZAÇÃO**, caso a administração apresente justificativa legal para a continuidade do processo com a permissão de apresentação de composições de custos baseadas na **PEJOTIZAÇÃO**, que estabeleça critérios claros sobre as bases financeiras referenciais das composições de custos, além dos critérios de preenchimento das composições diante da **LOTERIA** apresentada em certames com o mesmo objeto, onde empresas apresentaram **VALORES DIFERENCIADOS** nas composições referenciais, além de apresentar planilhas com e sem tributos, criando uma verdadeira salada sobre a **ACEITABILIDADE**. Na oportunidade, REQUEREMOS AINDA, uma retificação na cláusula da proibição da subcontratação, diante dos fatos citados no processo anterior.

Diante dos fatos ocorridos em processos similares, REQUEREMOS ajustes no instrumento convocatório, no sentido de com o objetivo de inibir essa prática criminosa, e esclarecer que neste e em outros processos não será aceito este tipo de subterfúcio e vantagem indevida sobre as demais empresas, sob pena de sanções administrativas e responsabilização civil e criminal.

Assim, REQUER-SE a imediata retificação do edital, com a inclusão expressa de cláusula que determine a **realização de diligência obrigatória para verificação da autenticidade e veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos por entes privados**, sob pena de nulidade do certame.

[...]

2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0061123864):

“[...]

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-COSAU3

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Ofício nº 2681/2025/SUPEL-COSAU3 Id.(0061091080), o qual versa sobre Pedido de impugnação da empresa "H", Id.(0061091020).

Diante da OBRIGAÇÃO FINANCEIRA imposta pela administração, REQUEREMOS a exclusão da cláusula 3.9.2, a substituição de frota dos veículos a cada 03 (três) anos, ou se a administração persistir com a manutenção da cláusula, que o orçamento seja corrigido, estabelecendo o custo de vida útil dos veículos para 03 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses em consonância com a legislação citada e em atendimento ao princípio constitucional do equilíbrio econômico e financeiro contratual.

RESPOSTA: Com relação à Exigência de 03 (três) de fabricação dos veículos (ambulâncias) Imposta por uma Impugnação Intempestiva. A cláusula 3.2.9 foi inserida, levando em consideração ao Acórdão AC1-TC 00820/24, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual acatou a exigência onde foi justificado que por se tratar de veículo que necessita estar em bom estado de conservação e quilometragem adequada, se trata de uma exigência plausível, considerando que os veículos devem ser conservados para evitar falhas mecânicas,

especialmente para as ambulâncias do tipo “D”, que são destinadas ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Um eventual defeito desses veículos pode significar o óbito de um paciente em atendimento. Em complemento, a unidade técnica apresentou outras circunstâncias que justificam o prazo de 3 (três) anos indicado no Termo de Referência.

[...]

Outra variável a ser enfatizada é a qualidade das vias públicas. A Senhora Josiane Paula de Souza, em sua justificativa transcrita no tópico 3.4.1 deste relatório, apresenta a precariedade das rodovias que tão acesso ao município de Buritis. Pelo relatório fotográfico exposto, é evidente a fragilidade daquelas rodovias, o que indubitavelmente reduz a vida útil dos veículos.

Buscando endossar as afirmações acima, identificou-se o Processo SEI n. 0058.156109/2021-78. Nele, consta a Notificação 458, em que o Hospital Regional de Buritis notificou a empresa contratada, a então Rondônia Emergências Médicas LTDA, para que realizasse as correções necessárias dos veículos apresentados. Nesse documento, alerta-se que o veículo de placa NDK-2681, com 322.820 km e 4 anos de uso, apresenta problemas de vazamento no tanque.

Por conseguinte, ainda que o termo de referência preveja diversas cláusulas que transferem a responsabilidade de manutenção dos veículos à contratada, tais como os itens 2.1.959, 2.1.1260, 9.2.19 a 9.2.2261, é elevada a probabilidade de falha veicular em razão do constante uso. Por isso, a Portaria n. 1.263/2021, do Ministério da Saúde, prevê a possibilidade de renovação das ambulâncias do SAMU 192 com três ou mais anos de uso:

Art. 13. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com três ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação;

[...]

Com base nas informações carreadas pela unidade técnica, entendeu-se como razoável o prazo de até 03 (três) anos de uso dos veículos (ambulâncias), por traduzir em maior segurança para os pacientes e tripulação.

Com efeito, a limitação de até 03 (três) anos de uso das ambulâncias tem base nas seguintes circunstâncias relevantes:

- a) Manutenção e Confiabilidade: Veículos com mais de três anos podem exigir mais manutenção, o que pode afetar a confiabilidade no momento de uma emergência.
- b) Normas e Regulamentações: Pode haver regulamentos específicos que recomendem ou exijam a substituição de veículos de emergência após um certo período de uso.
- c) Impacto na Qualidade do Serviço: A utilização de ambulâncias mais novas e seguras pode resultar em um atendimento mais eficiente e adequado, impactando positivamente a saúde dos pacientes.
- d) Análise de Custo-Benefício: É importante considerar o equilíbrio entre o custo de manutenção de veículos mais antigos e o investimento na aquisição de novos, levando em conta a segurança e a eficiência do serviço.

A exigência de que os veículos (ambulâncias) possuam, no máximo, 03 (três) anos de fabricação encontra respaldo técnico, normativo e operacional. Tal medida visa garantir a continuidade, a confiabilidade e a qualidade do atendimento aos usuários do serviço de saúde, especialmente em regiões com infraestrutura rodoviária precária e grande demanda por transporte médico especializado. Assim, restam superadas as eventuais objeções anteriormente apresentadas quanto à legalidade e razoabilidade dessa exigência.

No mérito, o TCE/RO elencou que esses elementos servem para contextualizar a utilização de um prazo de até 03 (três) anos para o uso de ambulâncias, destacando a relevância da segurança e da eficiência no atendimento à saúde. Assim, diante dos esclarecimentos, não subsiste a restrição outrora alegada.

Adicionalmente esclarecemos a Administração adota como referência as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o qual estabelece que os bens móveis, como as ambulâncias, estão sujeitos à depreciação contábil, a qual deve ser registrada com base na vida útil estimada do bem, de forma sistemática e racional, considerando o uso, desgaste e obsolescência.

O MCASP indica que veículos automotores, a depender de suas especificidades e condições de uso, possuem vida útil entre 5 a 8 anos, sendo essa a base técnica contábil para fins de cálculo da depreciação no setor público. Assim, eventual substituição de frota deve observar critérios técnicos, operacionais e econômicos, e não está vinculada automaticamente a ciclos trienais, como sugerido na manifestação.

Dessa forma, não há que se falar em exclusão da cláusula nem em correção de orçamento com base em uma obrigação inexistente. Reforçamos o compromisso da Administração com o respeito aos princípios da legalidade, da economicidade e, especialmente, do equilíbrio econômico-financeiro contratual, de modo que eventuais custos de depreciação devem refletir a realidade do uso e desgaste do bem ao longo de sua efetiva vida útil.

REQUEREMOS a reanálise com posterior exclusão do termo de referência relativo a aceitação de propostas baseadas na PEJOTIZAÇÃO, caso a administração apresente justificativa legal para a continuidade do processo com a permissão de apresentação de composições de custos baseadas na PEJOTIZAÇÃO, que estabeleça critérios claros sobre as bases financeiras referenciais das composições de custos, além dos critérios de preenchimento das composições diante da LOTERIA apresentada em certames com o mesmo objeto, onde empresas apresentaram VALORES DIFERENCIADOS nas composições referenciais, além de apresentar planilhas com e sem tributos, criando uma verdadeira salada sobre a ACEITABILIDADE. Na oportunidade, **REQUEREMOS AINDA**, uma retificação na cláusula da proibição da subcontratação, diante dos fatos citados no processo anterior.

RESPOSTA: O Termo de Referência prevê a possibilidade da Pejotização nos futuros contratos, não sendo as empresas obrigadas a apresentar suas propostas com tal modalidade de contratação, entretanto ressaltamos que tal previsão esta embasa na RCL 47.843 ([RCL47843](#)), que se encontra transitado em julgado, não tendo jurisprudência contrária até o presente momento.

A contratação de médicos via pessoa jurídica (PJ), conforme autorizado no edital, está alinhada ao entendimento atual do STF, ainda que o julgamento de mérito da ADPF 324 e do RE 958252 tenha sido suspenso. Até o momento, **não há decisão que torne inválida a terceirização lícita ou o uso de PJ na Administração Pública**, desde que não haja desvio de finalidade ou subordinação disfarçada.

Ademais:

- O edital **veda expressamente a subcontratação** (item 8.4), e **não há nos autos prova cabal de que a administração esteja tolerando ou incentivando a prática ilegal**.

- Situações pontuais envolvendo outra empresa (REM) e ocorrências em certame anterior **não vinculam automaticamente o presente processo**, nem servem de base legal para impedir a participação de propostas com PJ.

Sendo assim, não há ilegalidade ou afronta ao princípio da legalidade e da moralidade. A contratação via PJ é permitida, desde que observados os limites legais, conforme prevê o art. 5º da Lei 14.133/2021. O pedido deve ser indeferido por ausência de fundamento normativo vinculante.

Ressaltamos que as composição das propostas, devem seguir a planilha referencial disposta para as licitantes.

REQUEREMOS ajustes no instrumento convocatório, no sentido de com o objetivo de inibir essa prática criminosa, e esclarecer que neste e em outros processos não será aceito este tipo de subterfúcio e vantagem indevida sobre as demais empresas, sob pena de sanções administrativas e responsabilização civil e criminal.

RESPOSTA: Informamos que assim como as empresas participantes das dispensas eletrônicas, esta SESAU, também é apenas usuária dos serviços fornecidos pelo Compra.gov.br para operacionalizar nossas disputas.

Cito que o Tribunal de Contas da União, verificou a probabilidade de utilização de robôs em determinado pregão, mas concluiu que naquele caso não havia sido determinante para a definição do vencedor, reconhecendo, assim, o procedimento:

49. De qualquer forma, embora haja indícios de que houve a utilização de robô no pregão em análise, isso acabou não sendo determinante para que a empresa que supostamente estava fazendo uso dessa ferramenta (Globalweb) ficasse em primeiro lugar na fase de lances, tendo em vista que foi a própria representante quem venceu esta etapa da licitação.

(...)

66. Ainda, observa-se indícios de que houve a utilização de robô no pregão em análise (parágrafo 47 a 49), embora não seja possível realizar conclusão categórica nesse sentido.

67. Em que pese restarem caracterizados o pressuposto do fumus boni iuris e do perigo da demora, há presença do periculum in mora reverso, razão pela qual entende-se não cabível a adoção de medida cautelar (parágrafos 58 a 61).

(...)

69. Além disso, considerando os indícios de que houve a utilização de robô no pregão em análise, entende-se necessário efetuar recomendação à Caixa no sentido de que aprimore os mecanismos de detecção e contenção de uso de software de remessa automática de lances nos certames por ela realizados. (...)

70.3 Recomendar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção ao princípio da isonomia, insculpado no art. 3º, caput , da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput , do Decreto 5.450/2005, adote providências no sentido de aprimorar os mecanismos de detecção e contenção de uso de software de remessa automática de lances nos certames que realiza por meio do sistema Licitações Caixa-SICVE.

(TCU - RP: 02121020187, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de

Julgamento: 31/10/2018, Plenário)

E ainda, o ACÓRDÃO 2959/2020 – PLENÁRIO – Relator: RAIMUNDO CARREIRO – Processo: 040.406/2019-9 – Tipo de Processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da Sessão: 04/11/2020

"(...)

26. Como se percebe, atualmente, em âmbito federal, além de não haver mais a sobredita exigência que era prevista no artigo 2º da IN - MP 3/2011 (que, ressalta-se, era o único procedimento previsto na legislação destinado especificamente para mitigar o uso de robôs), o silêncio eloquente do legislador nas recentes inovações normativas conduz à interpretação de que no atual contexto é, ao menos, controverso repudiar o uso de robôs pelas empresas licitantes, como outrora se fazia.

27. Portanto, nesse momento em que a discutida possibilidade do uso de robôs em pregões eletrônicos não se descortina com clareza cristalina, resta concluir pela ausência da plausibilidade jurídica dessa alegação. Vale lembrar que, confirmando a divergência dessa matéria, esta Corte de Contas poderá provocar o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista nos artigos 15 e 91 do seu Regimento Interno, apreciando preliminarmente a controvérsia e, ao final, formatar um entendimento paradigmático."

Assim, considerando que a SUPEL é responsável, no âmbito Estadual, pela operacionalização e gerenciamento das disputas de certames licitatórios no sistema Comprasnet, os devidos cuidados e decisões quanto a observância dessa prática deve ser observada e respondida pela figura do Pregoeiro.

Em complemento a resposta a SUPEL passa a se manifestar:

Em atenção à manifestação apresentada no item IV.3, referente à alegada utilização de sistemas ou softwares de lançamento automático de lances ("robôs") em processos licitatórios, cumpre a este órgão esclarecer, de forma estritamente técnica e imparcial, o que segue:

A legislação atualmente vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021, **não dispõe, de forma expressa, sobre a vedação ou permissão da utilização de softwares de automação na fase de lances em pregões eletrônicos**. Nesse contexto, à luz do princípio da legalidade, não se identifica norma legal que estabeleça de maneira direta e objetiva a ilicitude da prática mencionada.

O Acórdão nº 2601/2011, proferido pelo Tribunal de Contas da União, trata do tema sob a ótica do possível impacto da automação sobre a isonomia entre licitantes. No entanto, há também precedentes que abordam o tema sob outro prisma. A título de exemplo, cita-se o julgamento do Processo nº 1066880 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual se ponderou que:

"A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente [...] sendo necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade."

Esse entendimento foi acompanhado pela maioria dos membros da Corte, considerando que **não foi constatada, no caso concreto, violação ao princípio da isonomia nem prejuízo à competitividade do certame**.

Observa-se que o uso de recursos tecnológicos diversos — inclusive sistemas automatizados — tem sido objeto de análise por diferentes

Tribunais de Contas. A interpretação predominante tem considerado os efeitos práticos do uso dessas ferramentas dentro da dinâmica do pregão eletrônico, especialmente quanto à sua repercussão concreta sobre a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os participantes.

Dessa forma, diante da inexistência de norma específica regulando a matéria, bem como da diversidade de entendimentos registrados em decisões administrativas e judiciais, verifica-se que o tema encontra-se em campo interpretativo ainda em evolução, especialmente no tocante à harmonização dos princípios da isonomia, da eficiência e da competitividade nos certames públicos realizados em meio eletrônico.

Este órgão permanece atento às interpretações emitidas pelos órgãos de controle e pelas instâncias superiores, acompanhando a evolução do entendimento sobre o assunto, com vistas à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

REQUER-SE a imediata retificação do edital, com a inclusão expressa de cláusula que determine a realização de diligência obrigatória para verificação da autenticidade e veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos por entes privados, sob pena de nulidade do certame.

RESPOSTA: A Lei nº 14.133/2021, no art. 64, prevê a diligência como faculdade da Administração, e não como obrigação. A jurisprudência do TCU, embora recomende cautela com atestados privados, não obriga sua verificação em todos os casos, tampouco torna nulo o edital que não preveja diligência automática.

É papel da comissão de licitação, ao analisar os documentos apresentados, avaliar a necessidade de diligência, com base em indícios concretos de inconsistência, ficando assim a cargo da SUPEL tal supervisão e aplicação

Em complemento a resposta da SESAU, esta Pregoeira acrescenta que já é uma boa prática dos Pregoeiros da SUPEL realizar diligências quando houver dúvidas em relação a algum documento apresentado pelas empresas participantes.

Desta feita, não é necessária a retificação do Edital, conforme solicita a empresa.

Atenciosamente,

ALLINE QUEIROZ DA SILVA

Assessora - GECOMP/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

MARIA DO CARMO DO PRADO

Gerente de Compras - GECOMP

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretaria Executiva de Estado da Saúde - **SESAU-RO**

[...]"

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação e o pedido de esclarecimento por tempestivos, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, optando pela manutenção dos requisitos delineados no Termo de Referência 0060367039.

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador nº 02 0060675888:

DATA: 16/06/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO

-
- [1] DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO EM ATENDIMENTO A LGPD
 - [2] DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO EM ATENDIMENTO A LGPD
 - [3] DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO EM ATENDIMENTO A LGPD
-



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061195774** e o código CRC **B13773FC**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0061195774



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.109115/2022-75

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "I" (0061110632)

"[...]

2. INCONSISTÊNCIA DE VALORES ORÇAMENTÁRIOS

Foi constatada incompatibilidade e inconsistência nos valores orçamentários estimados para a execução do objeto da licitação, o que compromete a viabilidade técnica e econômica da proposta. Tal discrepância pode acarretar prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e à transparência do certame.

- **Problema:** Instrumento Convocatório indica R\$ 65.616.265,44 mas valores detalhados no Termo de Referência são diferentes
- **Valores do Termo de Referência (Seção 11.1):**
 - Lote I: R\$ 16.190.360,40 anual
 - Lote II: R\$ 13.450.834,32 anual
 - Lote III: R\$ 10.099.734,00 anual
 - Lote IV: R\$ 14.738.142,96 anual
 - Lote V: R\$ 11.137.193,76 anual
 - **Total:** R\$ 65.616.265,44 anual
- **Status: VALORES ESTÃO CONSISTENTES** - O valor total bate com a soma dos lotes

Isso implica:

- Risco de desqualificação indevida dos licitantes com propostas compatíveis e condizentes com o preço de mercado;
- Potencial desvio do princípio da isonomia entre os participantes;
- Possível comprometimento da execução do contrato em caso de contratação, gerando prejuízos à Administração Pública.

3. CARGA HORÁRIA INCONSISTENTE PARA AMBULÂNCIAS TIPO "B"

Constata-se que o edital apresenta variação na carga horária para ambulâncias tipo "B" entre 12 (doze) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas diárias, sem que haja qualquer critério técnico, justificativa clara ou parâmetro objetivo que fundamente essa discrepância.

Tal indefinição compromete a elaboração das propostas pelos licitantes, uma vez que:

- Não há uniformidade para dimensionar os custos de operação;
- Fere os princípios da isonomia e da competitividade, dificultando a comparação entre as propostas;
- Pode resultar em propostas inexequíveis ou desbalanceadas, prejudicando a execução do contrato;
- Impede a correta avaliação técnica e econômica do serviço licitado.

4. Período de Contratação vs. Investimento

O edital prevê prazo de apenas 12 (doze) meses para amortização dos investimentos necessários à execução do objeto licitado, no que tange, por exemplo, à aquisição ou adaptação de equipamentos, frota, infraestrutura ou outras despesas de capital.

I – DA INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE 12 MESES PARA AMORTIZAÇÃO

É notório que o prazo de 12 meses é insuficiente para que a empresa licitante possa recuperar os investimentos realizados, especialmente em serviços que demandam alta complexidade técnica, custos elevados de manutenção, operação e capital, como no caso de prestação de serviços de ambulâncias, equipamentos médicos, transporte especializado, entre outros. Este prazo irreal compromete a viabilidade econômico-financeira da contratação e pode levar à inviabilidade da execução do contrato,

onerando a Administração Pública com riscos futuros, tais como atrasos, baixa qualidade do serviço ou até interrupção do fornecimento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da economicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) exige que os contratos administrativos sejam equilibrados e viáveis economicamente.

Além disso, a Lei nº 8.666/1993 prevê no seu artigo 15 que o prazo de amortização deve ser compatível com a natureza do investimento, de forma a garantir equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

A exigência de prazo insuficiente para amortização pode caracterizar cláusula abusiva e desequilibrada, passível de impugnação.

...

Do(s) Pedido(s)

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer

A revisão do prazo de amortização previsto no edital, para adequação a um período compatível com a natureza e os custos dos investimentos necessários;

Caso seja pertinente, que seja incluída no edital previsão de reequilíbrio econômico-financeiro para salvaguardar a viabilidade do contrato;

A republicação do edital com as devidas correções, garantindo a competitividade, a isonomia e a legalidade do certame.

[...]"

2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0061110632):

"[...]

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-COSAU3

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Ofício nº 2712/2025/SUPEL-COSAU3 Id. (0061119855), o qual versa sobre Pedido de impugnação da empresa "I", Id.(0061110632).

Foi constatada incompatibilidade e inconsistência nos valores orçamentários estimados para a execução do objeto da licitação, o que compromete a viabilidade técnica e econômica da proposta. Tal discrepância pode acarretar prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e à transparência do certame.

RESPOSTA: Ressaltamos que os valores a serem considerados estão descritos corretamente no item 11 do Termo de Referência (0060367039), conforme já avaliado e em conformidade com as Planilha de referência - PDF (0060357605) e Planilha Estimativa do Valor das Diárias (0059554811).

Sendo atribuição da SUPEL a publicação adequada das peças que compõe a contratação nos sistemas indicados.

Em complemento a resposta, acreditamos que houve um equívoco de interpretação por parte da empresa, uma vez que o novo Termo de Referência publicado por meio do Adendo Modificador nº 02 Id. 0060654385, trouxe em seu item 11 os novos valores individuais dos lotes, bem como o novo valor total estimado da licitação:

LEIA-SE:

11. DA ESTIMATIVA DA DESPESA

11.1. O valor estimado da contratação é R\$ 5.960.175,28 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) mensal e de R\$ 71.522.103,36 (setenta e um milhões, quinhentos e vinte e dois mil cento e três reais e trinta e seis centavos) anual, conforme Planilha de Referência - PDF (0060357605), ficando detalhado da seguinte forma:

I - Lote I estimado em **R\$ 1.474.974,96 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)** mensal e em **R\$ 17.699.699,52 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)** anual.

a) HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP: R\$ 459.626,36 (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) mensal e R\$ 5.515.516,32 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) anual.

b) HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS- HRB: R\$ 509.608,58 (quinhentos e nove mil seiscentos e oito reais e setenta e cinquenta e oito centavos) mensal e R\$ 6.115.302,96 (seis milhões, cento e quinze mil trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) anual.

c) HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD: R\$ 505.740,02 (quinhentos e cinco mil setecentos e quarenta reais e dois centavos) mensal e R\$ 6.068.880,24 (seis milhões, sessenta e oito mil oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) anual.

II - Lote II estimado em **R\$ 1.220.058,80 (um milhão, duzentos e vinte mil cinquenta e oito reais e oitenta centavos)** mensal e em **R\$ 14.640.705,60 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil setecentos e cinco reais e sessenta centavos)** anual.

a) CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON: R\$ 405.138,84 (quatrocentos e cinco mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) mensal e R\$ 4.861.666,08 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos) anual.

b) HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - HRSF: R\$ 814.919,96 (oitocentos e quatorze mil novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) mensal e R\$ 9.779.039,52 (nove milhões, setecentos e setenta e nove mil trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) anual.

III - Lote III estimado em **R\$ 614.753,76 (seiscentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)** mensal e em **R\$ 7.377.045,12 (sete milhões, trezentos e setenta e sete mil quarenta e cinco reais e doze centavos)** anual.

a) SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR - SAMD: R\$ 54.487,52 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensal e R\$ 653.850,24 (seiscentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) anual.

b) POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - POC: R\$ 54.487,52 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensal e R\$ 653.850,24 (seiscentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) anual.

c) HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE: R\$ 505.778,72 (quinhentos e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) mensal e R\$ 6.069.344,64 (seis milhões, sessenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) anual.

IV - Lote IV estimado em **R\$ 1.631.170,60 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil cento e setenta reais e sessenta centavos)** mensal e em **R\$ 19.574.047,20 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil quarenta e sete reais e vinte centavos)** anual.

a) HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II – JPII: R\$ 967.530,36 (novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos) mensal e R\$ 11.610.364,32 (onze milhões, seiscentos e dez mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) anual.

b) ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA 24H - AMI: R\$ 304.576,36 (trezentos e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e trinta e seis centavos) mensal e R\$ 3.654.916,32 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) anual.

c) HOSPITAL DE RETAGUARDA DE RONDÔNIA - HRRO: R\$ 359.063,88 (trezentos e cinquenta e nove mil sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) mensal e R\$ 4.308.766,56 (quatro milhões, trezentos e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) anual.

V - Lote V estimado em **R\$ 1.019.217,16 (um milhão, dezenove mil duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos) mensal** e em **R\$ 12.230.605,92 (doze milhões, duzentos e trinta mil seiscientos e cinco reais e noventa e dois centavos)** anual.

a) HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL - HEURO: R\$ 509.608,58 (quinhetos e nove mil seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensal e R\$ 6.115.302,96 (seis milhões, cento e quinze mil trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) anual.

b) HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC: R\$ 509.608,58 (quinhetos e nove mil seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensal e R\$ 6.115.302,96 (seis milhões, cento e quinze mil trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) anual.

11.2. O Valor estimado para o pagamento de diárias (0057560625) aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais conforme CCT será de:

11.3. LOTE I ANUAL: R\$ 391.091,25 (trezentos e noventa e um mil noventa e um reais e vinte e cinco centavos);

11.4. LOTE II ANUAL: R\$ 308.756,25 (trezentos e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos);

11.5. LOTE III ANUAL: R\$ 144.086,25 (cento e quarenta e quatro mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos);

11.6. LOTE IV ANUAL: R\$ 329.340,00 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta reais);

11.7. LOTE V ANUAL: R\$ 288.172,50 (duzentos e oitenta e oito mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos);

11.8. TOTAL ANUAL: R\$ 1.461.446,25 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), retirado da Planilha Estimativa do Valor das Diárias. (0057560625).

11.9. TOTAL DA CONTRATAÇÃO SERVIÇOS + DIÁRIAS = R\$ 72.983.549,61 (setenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ocorre que a Administração não republica o Edital, e sim Adendos Modificadores, com as alterações realizadas.

Assim, não merece prosperar os argumentos, uma vez que foi dada ampla divulgação as alterações realizadas por meio do Adendo Modificador nº 02.

Constata-se que o edital apresenta variação na carga horária para ambulâncias tipo "B" entre 12 (doze) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas diárias, sem que haja qualquer critério técnico, justificativa clara ou parâmetro objetivo que fundamente essa discrepância.

RESPOSTA: O edital define cargas horárias diferentes conforme **as necessidades específicas de cada unidade hospitalar beneficiária**, fundamentadas em estudos técnicos internos realizados pela área requisitante. Essa diferenciação tem respaldo no princípio da **adequação entre o objeto contratado e as demandas da Administração**, previsto no art. 11, inciso III, da **Lei 14.133/2021**.

Além disso, a distribuição horária está claramente descrita no Termo de Referência, permitindo o dimensionamento adequado dos custos pelas licitantes. Assim, **não há qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade**.

A distinção entre ambulâncias de 12h e 24h decorre de **necessidades operacionais específicas das unidades atendidas**, conforme justificativa constante nos documentos técnicos do Termo de Referência.

Além disso, sob o aspecto prático e econômico, as ambulâncias tipo "B" com jornada de 12 horas não se prestam à finalidade de viagens com concessão de diárias, uma vez que:

- A duração limitada do plantão inviabiliza viagens de longa distância, reduzindo sua efetividade;
- Não atendem aos requisitos de tempo mínimo de deslocamento e pernoite, comumente exigidos para o pagamento de diárias a servidores;
- A restrição de horário compromete o atendimento às demandas ininterruptas de transporte inter-hospitalar, especialmente entre unidades regionais.

Dessa forma, a **inclusão de ambulâncias de 12 horas visa atender a demandas locais específicas, de curta distância e baixa complexidade, sem gerar obrigações adicionais de custo com diárias**. Essa diferenciação é compatível com o princípio da eficiência (art. 11, III da Lei 14.133/2021) e do planejamento da contratação.

A revisão do prazo de amortização previsto no edital, para adequação a um período compatível com a natureza e os custos dos investimentos necessários;

RESPOSTA: O prazo de vigência de 12 meses está em conformidade com o art. 105 da **Lei 14.133/2021**, e se justifica pelas características do objeto e pela natureza da despesa.

A amortização de eventuais investimentos de capital é responsabilidade da empresa contratada, não sendo possível alongar o prazo contratual apenas para favorecer a diluição de custos fixos da iniciativa privada.

Ressalta-se, ainda, que **eventuais desequilíbrios supervenientes** poderão ser tratados conforme previsto no art. 135 da Lei 14.133/2021, não sendo cabível reavaliação preventiva da equação econômico-financeira antes mesmo da apresentação das propostas.

Ressaltamos que pela natureza essencial dos serviços a serem contratados, é de máximo interesse da Administração a continuidade do contrato pelo período máximo previsto na legislação, conforme art. 108 da Lei 14.133/21, salvo fato superveniente que venha a ocorrer, em que incida no encerramento das obrigações contratuais.

Caso seja pertinente, que seja incluída no edital previsão de reequilíbrio econômico-financeiro para salvaguardar a viabilidade do contrato;

RESPOSTA: Informamos que tais previsões estão contidas no item 8 do Termo de Referência (0060367039), não se fazendo necessárias alterações, haja visto, o referido item estar em consonância com a Lei Federal 14.133/21 e Decreto Estadual nº 28.874/2024.

Atenciosamente,

ALLINE QUEIROZ DA SILVA

Assessora - GECOMP/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

MARIA DO CARMO DO PRADO
Gerente de Compras - GECOMP

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretaria Executiva de Estado da Saúde - **SESAU-RO**

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação e o pedido de esclarecimento por tempestivos, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, optando pela manutenção dos requisitos delineados no Termo de Referência 0060367039.

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador nº 02 0060675888:

DATA: 16/06/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2025

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061202015** e o código CRC **4CF71B95**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.109115/2022-75

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "J" (0061168720)

"[...]

2.1. DA FIXAÇÃO UNIFORME DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA

A planilha referencial assim estabelece as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados:

C	Tributos	14,25%
C.1	Tributos federais	9,25%
C.1.1	PIS	1,65%
C.1.2	COFINS	7,60%
C.2	Tributos municipais (ISS/ISSQN)	5,00%
TOTAL DOS TRIBUTOS		14,25%

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

- ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);
- ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);
- ✓ Simples Nacional: Alíquota integrada ao DAS, conforme anexo da LC nº 123/2006.

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas onera indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e cria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A alíquota aplicável decorre exclusivamente da lei tributária federal e do enquadramento da empresa. O edital não pode fixar alíquotas, pressupor que todas as empresas adotam o mesmo regime, ou exigir pagamento superior ao devido.

Já com relação ao ISS ou ISSQN, também não se pode impor a exigência recolhimento à alíquota de 5% (cinco por cento) de forma uniforme, por todos os licitantes, como se demonstrará.

Conforme dispõe o art. 156, inciso III da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 116/2003, o ISS é tributo de competência municipal, sendo que a alíquota é fixada por cada município, respeitado o teto de 5% (cinco por cento).

A IMPUGNANTE está sediada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, onde a legislação vigente estabelece que a alíquota aplicável ao serviço - descrito no item 4.21 da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 - é de 2% (dois por cento), conforme disposição expressa da Lei Municipal nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, Código Tributário Municipal e suas alterações¹.

O ISS é um tributo municipal, previsto no art. 156, III da Constituição Federal, e regulado pela Lei Complementar nº 116/2003. Por regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador (art. 3º, caput da LC 116/2003):

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Assim, se a empresa prestadora está sediada em um município com alíquota menor que a máxima, **esta será, em princípio, a alíquota aplicável, independentemente de o serviço ser executado fisicamente em outro local; à exceção das atividades expressamente indicadas nos incisos do referido Artigo 3º, nas quais não se inserem a atividade predominante da empresa, nem as atividades que compõem o objeto licitado.**

Importante ressaltar que o serviço a ser prestado, como bem discrimina o edital, é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO "D" (UTI MÓVEL) E SUPORTE BÁSICO TIPO "B", COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC, HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB, HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC, CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-JPII, HOSPITAL DE RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO; CENTRO DE MEDICINA INTENSIVA - AMI; HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE E SERVIÇO ASSISTENCIAL MULTIDISCIPLINAR E DOMICILIAR-SAMD, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES."

Se trata, portanto, de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, disciplinados no art. 6º, inciso XXIII, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017, e consistem na prestação ininterrupta de serviços por empregados da contratada, alocados exclusivamente ao contrato, mas sem subordinação direta à Administração Pública. Nessa modalidade, a contratada mantém integralmente os encargos de gestão e supervisão dos seus empregados, não configurando cessão de mão de obra, inclusive para os efeitos de tributação de qualquer natureza.

Cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 e do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, caracteriza-se pela colocação de empregados à disposição da contratante para atuarem sob sua supervisão direta, de forma não eventual. Trata-se de hipótese que atrai a retenção obrigatória de 11% a título de INSS sobre o valor bruto da nota fiscal, a ser recolhida pela contratante na condição de responsável tributário, **o que não se aplica à contratação pretendida.**

Anote-se que a distinção não é meramente conceitual: possui impactos diretos sobre a responsabilidade tributária, a modelagem do contrato, a gestão do risco e a própria legalidade da contratação. A cessão de mão de obra, inclusive, pode ser vedada na Administração Pública por afrontar o princípio do concurso público, além de impor à contratante obrigações tributárias indevidas, e à contratada, indevidamente, a alíquota máxima de ISS.

O STF tem reconhecido que, apenas nas hipóteses expressas no §1º do art. 3º da LC 116/2003, o imposto pode ser recolhido fora do município do prestador. **Para serviços continuados com dedicação de mão de obra, sem cessão de mão de obra formal, a regra do domicílio do prestador ainda prevalece.**

A Suprema Corte declarou inconstitucionais, os dispositivos da lei complementar 116/03, modificados pela LC 157/16, que determinavam que o Imposto sobre Serviços seria devido ao município do tomador de serviços.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 499 e das ADIns 5.835 e 5.862, na sessão virtual finalizada no dia 02/06/2023. As LCs determinavam que o ISS seria devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing). Por certo, não se trata de atividades correlatas ao edital, **mas é cediço que o STF restringe a tributação no destino dos serviços às hipóteses expressas no §1º do art. 3º da LC 116/2003, o que não é o caso presente.**

A fixação de uma alíquota superior àquela efetivamente aplicável gera oneração indevida, em violação ao princípio da legalidade tributária e ao equilíbrio entre os licitantes.

Na hipótese de a Administração Pública aclarar a questão, pela imposição das alíquotas insertas na planilha referencial, seja o tema recebido como impugnação.

PELO EXPOSTO, É A PRESENTE PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, OBJETIVAMENTE INDAGANDO SE A LICITANTE, EM SUA PROPOSTA, DEVE CONSIDERAR AS ALÍQUOTAS DE PIS, COFINS E ISS IMPOSTAS NA PLANILHA REFERENCIAL; OU UTILIZAR-SE DAS ALÍQUOTAS QUE EFETIVAMENTE INCIDEM SOBRE OS SERVIÇOS, DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA?

2.2. DA BASE REMUNERATÓRIA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Em sede de EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, publicado pela Administração Pública em 30/05/2025, foi formulada a seguinte resposta, acerca da base remuneratória dos profissionais de enfermagem:

“RESPOSTA: Em relação à composição salarial dos profissionais mencionados, esclarecemos que, conforme as diretrizes estabelecidas, a base remuneratória deverá seguir os parâmetros abaixo: (...)

Técnico de Enfermagem e Enfermeiro: O salário base para os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro deve obedecer às disposições da Lei n.º 14.434/2022, que estabelece, respectivamente, os valores de R\$ 3.325,00 para o Técnico de Enfermagem e R\$ 4.750,00 para o Enfermeiro.”

Entretanto, a aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que **o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base**, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que **a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente**, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais seria de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem.

Na hipótese de a Administração Pública aclarar a questão, pela imposição do pagamento do piso nacional integral como vencimento-base, seja o tema recebido como impugnação.,

PELO EXPOSTO, É A PRESENTE PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, OBJETIVAMENTE INDAGANDO SE A LICITANTE, EM SUA PROPOSTA, DEVE CONSIDERAR OS VALORES MENCIONADOS NA RESPOSTA ANTERIOR (R\$ 3.325,00 para o Técnico de Enfermagem e R\$ 4.750,00 para o Enfermeiro) COMO SALÁRIO OU VENCIMENTO-BASE; OU CONSIDERAR COMO REMUNERAÇÃO GLOBAL O VALOR PROPORCIONAL AO REGIME 12X36H (R\$ 3.886,37 para enfermeiros e R\$ 2.720,46 para técnicos de enfermagem), DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA?

3. DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPUGNADAS

3.1. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em análise ao edital e ao termo de referência, verifica-se que Administração Pública deixou de exigir documentação de habilitação obrigatória, por força de lei, limitando-se a requer declarações de que possuirão, as empresas, tais documentos, somente quando de sua contratação.

Entretanto, parte dos documentos são, por disposição legal, **requisitos inafastáveis de habilitação, não podendo ser remetidos à fase da contratação, quais sejam:**

- ✓ Regularidade Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina;
- ✓ Regularidade Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Enfermagem;
- ✓ Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina;
- ✓ Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem;
- ✓ Licença Sanitária.
- ✓ Alvará de Operação e Funcionamento.

Dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Tal exigência decorre da necessidade de observância ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, a seguir transscrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico que, por força de Lei, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM, no COREN e no CRF.

Assim, para atuar no serviço de remoções, uma pessoa jurídica necessariamente precisa ser registrada nos Conselhos Profissionais de MEDICINA, ENFERMAGEM e FARMÁCIA, sem o que incorreria em exercício ilegal da atividade.

Especificamente com relação ao Conselho Regional de Medicina, devem ser cumpridas as disposições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, que dispõe:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Já no que tange ao Conselho de Enfermagem, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a Resolução n.º 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem, no seguinte sentido:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

No mesmo sentido, a Resolução n.º 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe no sentido de ser obrigatórios tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 6839/80, bem como nas Resoluções n. 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem, razão pela qual o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem é obrigatório.

Já com relação à obrigatoriedade de registro no Conselho de Farmácia, é imposta pela RESOLUÇÃO Nº 729, DE 28 DE JULHO DE 2022, do Conselho Federal de Farmácia, que assim estabelece:

Art. 1º - Todos os serviços que prestam atendimento móvel de urgência ou emergência e/ou realizam transporte de pacientes utilizando unidades móveis de qualquer natureza, deverão obrigatoriamente contar com a responsabilidade técnica do farmacêutico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Assim, resta demonstrada a obrigatoriedade das licitantes, quanto a serem ser regularmente inscritas nestes Conselhos Profissionais, com anotação do responsável técnico; sem o que a atividade não pode ser desenvolvida; requisito da habilitação, conforme o mencionado artigo 67, cuja comprovação não pode ser remetida à fase de contratação, em afronta à lei.

IMPUGNA-SE A CLÁUSULA, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA INCLUIR A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM E FARMÁCIA

3.2. DO ELEVADO INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES, NA FASE COMPETITIVA

Estabelece o instrumento convocatório:

- 7.5. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de:
- a) 1% (um por cento), quando o item licitado possuir valor estimado acima a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - b) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os grupos ou lotes do certame estão assim constituídos:

Itens		
 GRUPO 1 8 itens Sem benefícios ME/EPP	Valor estimado (total) R\$ 18.090.790,7700 Proposta não cadastrada	
 GRUPO 2 5 itens Sem benefícios ME/EPP	Valor estimado (total) R\$ 14.949.461,8500 Proposta não cadastrada	
 GRUPO 3 5 itens Sem benefícios ME/EPP	Valor estimado (total) R\$ 7.521.131,3700 Proposta não cadastrada	
 GRUPO 4 7 itens Sem benefícios ME/EPP	Valor estimado (total) R\$ 19.903.387,2000 Proposta não cadastrada	
 GRUPO 5 5 itens Sem benefícios ME/EPP	Valor estimado (total) R\$ 12.518.778,4200 Proposta não cadastrada	

Como se vê, em todos eles se pretende a observação do intervalo mínimo de 1% (um por cento), em valores absurdamente altos, ou seja:

LOTE	VALOR ESTIMADO DO LOTE	INTERVALO MÍNIMO DE LANCES
Grupo 1	18.090.790,77	180.907,90
Grupo 2	14.949.461,85	149.494,61
Grupo 3	7.521.131,36	75.211,31
Grupo 4	19.903.387,20	199.033,87
Grupo 5	12.518.778,42	125.187,78

A imposição de intervalo mínimo, nestes termos, **compromete a competitividade e a eficiência da disputa**. Um intervalo mínimo de lances tão alto pode reduzir a competitividade, pois licitantes podem se sentir desestimulados a participar ou a oferecer lances competitivos. **Isso pode resultar em preços mais altos e menos empresas interessadas**.

A legislação – 14.133/2021 - prevê a limitação dos intervalos entre lances:

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

A *mens legis* não é outra senão evitar pregões intermináveis, em que as licitantes diminuem suas propostas em centavos, sem objetividade, tomando o precioso tempo da Administração Pública. **Entretanto, não pode ser utilizada como ferramenta de obstrução à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.**

A fixação de um intervalo mínimo de 1% em uma licitação de mais de R\$ 70 milhões implica que nenhum licitante poderá ofertar um lance inferior a R\$ 350 mil, em relação ao lance anterior. Considerando-se que os lotes tem lances segredados, ainda assim o intervalo mínimo alcança a casa das dezenas de milhares de reais, o que afronta o princípio da competitividade.

Essa limitação **desestimula a competitividade incremental**, comum em certames eletrônicos; **impede ofertas viáveis e vantajosas em valores absolutos menores**; **afeta diretamente a economicidade da licitação, podendo afastar potenciais proponentes e induzir ao sobrepreço**; e **afronta os princípios da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021)**.

A competitividade reduzida pode levar a uma menor eficiência na aquisição de bens e serviços. As empresas podem não estar incentivadas a oferecer seus melhores preços, e a Administração pode não conseguir o melhor negócio possível.

Sobre a definição dos intervalos, diz a doutrina do TCU²:

"O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. Assim, o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele apresentado (ou superior, se o critério for o de maior lance ou o de maior desconto), desde que observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances[3]."

É importante ter cautela ao definir esse intervalo, pois se ele for muito grande, pode reduzir a competitividade do processo licitatório. Isso ocorre porque limita a possibilidade de novos lances que poderiam representar uma economia significativa no preço final da contratação, mas que não podem ser ofertados por estarem fora do intervalo mínimo definido no edital.

Por outro lado, estabelecer um intervalo adequado entre os lances pode contribuir para uma fase de disputa mais consciente e eficiente. Isso ocorre porque essa condição incentiva os licitantes a dimensionarem melhor suas ofertas e a avaliarem cuidadosamente suas estratégias de lance. Além disso, um intervalo adequado pode proporcionar mais agilidade à disputa, tornando o processo mais rápido e eficiente. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio na definição desse intervalo para garantir a agilidade, mas também a competitividade e a economia na contratação."

Ora, não é razoável exigir que, para cadastrar novo lance, a licitante apresente uma variação de R\$ 75 mil a R\$ 200 mil, a depender do lote. Sem dúvida, tal limitação servirá apenas para impedir a competição entre as empresas. Esta limitação, somada à deletéria prática de robôs de lances, impedirá a maioria das licitantes de participar efetivamente da competição, afastando qualquer possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa.

Outro não é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão 08/07/2020 - Número da ata 25/2020 – Plenário - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na condução da licitação que teve por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo). (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.3. dar ciência a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A (EletroNorte), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 15040/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

9.3.4. estipulação de valor relativamente elevado para o intervalo de lances intermediários para todos os itens, identificada no item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico 15040/2020, em detrimento dos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração; e (...).

IMPUGNA-SE A CLÁUSULA, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA DIMINUIR PARA VALORES RAZOÁVEIS O INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES, EM RESPEITO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, À JURISPRUDÊNCIA DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE.

...

Do(s) Pedido(s)

Por todo o exposto, requer-se:

- a) A resposta aos esclarecimentos entabulados no item 2, quais sejam, quanto à utilização das alíquotas tributárias fixadas na planilha referencial, assim como sobre a base remuneratória dos profissionais de enfermagem;
- b) Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, como também por restar atendido o requisito de legitimidade;
- c) Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo legal;
- d) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, consequentemente, retificando-se o EDITAL, com vistas a exigir os documentos de habilitação na fase de habilitação, como dispõe a lei aplicável à espécie; assim como para se estabelecer critérios razoáveis para o intervalo mínimo entre os lances.

[...]"

2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0061184976):

"[...]

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-COSAU3

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Ofício nº 2761/2025/SUPEL-COSAU3 Id.(0061168916), o qual versa sobre Pedido de impugnação da empresa "J", Id.(0061168720).

1. PELO EXPOSTO, É A PRESENTE PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, OBJETIVAMENTE INDAGANDO SE A LICITANTE, EM SUA PROPOSTA, DEVE CONSIDERAR AS ALÍQUOTAS DE PIS, COFINS E ISS IMPOSTAS NA PLANILHA REFERENCIAL; OU UTILIZAR-SE DAS ALÍQUOTAS QUE EFETIVAMENTE INCIDEM SOBRE OS SERVIÇOS, DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA?

RESPOSTA: A planilha referencial foi elaborada com base no regime tributário do Lucro Real (não cumulativo), adotando alíquotas padrão de PIS e COFINS, prática comum na Administração Pública com o objetivo de assegurar isonomia entre os licitantes e estimular a competitividade, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, cada licitante deve considerar, em sua proposta, as alíquotas efetivamente aplicáveis de PIS, COFINS e ISS, de acordo com seu regime de tributação (cumulativo ou não cumulativo) e com a legislação

vigente do município onde estiver localizada sua base operacional. É obrigatória a apresentação de documentação que comprove o regime fiscal adotado.

Além disso, conforme o item 7.2 do Termo de Referência, a empresa vencedora deverá possuir uma base física instalada no Estado de Rondônia. O recolhimento do ISS deve ocorrer no município dessa base, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, sendo necessário o devido cadastro e comprovação fiscal.

2. PELO EXPOSTO, É A PRESENTE PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, OBJETIVAMENTE INDAGANDO SE A LICITANTE, EM SUA PROPOSTA, DEVE CONSIDERAR OS VALORES MENCIONADOS NA RESPOSTA ANTERIOR (R\$ 3.325,00 para o Técnico de Enfermagem e R\$ 4.750,00 para o Enfermeiro) COMO SALÁRIO OU VENCIMENTO-BASE; OU CONSIDERAR COMO REMUNERAÇÃO GLOBAL O VALOR PROPORCIONAL AO REGIME 12X36H (R\$ 3.886,37 para enfermeiros e R\$ 2.720,46 para técnicos de enfermagem), DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA?

RESPOSTA: A planilha referencial foi elaborada tomando como base o salário base da categoria, conforme previsto na Lei nº 14.434/2022, que institui o piso nacional para os profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem.

No entanto, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), as empresas podem considerar, para a elaboração da proposta, a remuneração proporcional ao regime de trabalho adotado — neste caso, a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Essa orientação visa garantir que o cálculo da remuneração reflita a jornada efetivamente cumprida, assegurando o direito de todas as licitantes de ajustar suas planilhas para manter o equilíbrio econômico-financeiro e a conformidade legal da proposta.

Portanto, considerando os reflexos legais, as empresas podem pagar a remuneração equivalente às horas efetivamente trabalhadas.

3. IMPUGNA-SE A CLÁUSULA, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA INCLUIR A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM E FARMÁCIA.

RESPOSTA: O ponto levantado pela impugnante já foi objeto de análise anterior desta Secretaria, conforme consta no **Despacho Resposta ao Pedido de Esclarecimento/Impugnação – Empresa "E" (0060667301)**, no qual foram prestados os devidos esclarecimentos quanto à exigência de apresentação de registros nos Conselhos Profissionais.

Especificamente quanto ao pleito de que a comprovação de regularidade da empresa e dos respectivos responsáveis técnicos junto aos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), Enfermagem (COREN) e Farmácia (CRF) seja exigida já na fase de habilitação, esclarecemos que:

Nos termos do **item 15.7 do Termo de Referência**, está prevista a **obrigatoriedade de apresentação dos registros dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes antes da assinatura do contrato**, como condição para a formalização do vínculo contratual. Tal medida visa **assegurar a regularidade da execução contratual, sem onerar as licitantes de forma antecipada**, ou criar barreiras desnecessárias à ampla participação no certame.

A previsão de exigência documental somente na fase de contratação está **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração condicionar a apresentação de documentos complementares à assinatura do contrato, desde que não interfiram na análise da proposta ou na aferição da capacidade técnica exigida.

Importa ressaltar que, na fase de habilitação, será exigida a **comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a documentação exigida nesta etapa será suficiente para aferição da aptidão da empresa licitante, inclusive mediante a apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica**, que naturalmente envolvem a atuação regular de profissionais habilitados.

Reitera-se, portanto, que **não há ilegalidade ou omissão no edital**, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade. A exigência de comprovação de regularidade junto aos conselhos profissionais na fase de contratação está amparada legalmente, atende ao interesse público e respeita os limites legais da fase licitatória.

4. IMPUGNA-SE A CLÁUSULA, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA DIMINUIR PARA VALORES RAZOÁVEIS O INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES, EM RESPEITO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, À JURISPRUDÊNCIA DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE.

RESPOSTA: Considerando que o questionamento trata-se quanto a operacionalização do certame junto ao sistema Comprasnet, informamos que a competência para tal verificação e respostas é da Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL.

Em resposta ao questionamento cabe informar que a prática adotada nos Editais desta Superintendência, está devidamente alinhada à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, onde prevê no § 1º do art. 22:

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

- I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
 - II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
 - III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do **caput**, o edital preverá **intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais** entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. (grifos nossos)

Ou seja, é discricionário da Administração definir o intervalo mínimo de lances, seja por diferença de valores ou percentuais. Cabe registrar que as minutas padrões de editais desta Superintendência, passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, não havendo nenhuma instrução diversa em relação ao tema.

Atenciosamente,

ALLINE QUEIROZ DA SILVA

Assessora - GECOMP/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

MARIA DO CARMO DO PRADO

Gerente de Compras - GECOMP

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretaria Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO

[...]"

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação e o pedido de esclarecimento por tempestivos, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, optando pela manutenção dos requisitos delineados no Termo de Referência 0060367039.

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador nº 02 0060675888:

DATA: 16/06/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061203995** e o código CRC **2E22E8B3**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0061203995



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.109115/2022-75

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "K" Id.(0061168873)

"[...]

II.II – DA ILEGALIDADE DO EDITAL

15.6. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AINDA, AS **SEGUINTE DECLARAÇÕES:**

15.7. Declarão Formal de que anterior a assinatura do contrato (definidos através dos Quadros 01, 02, 03, 04, 05, e do item 7 deste Termo de Referência) apresentarão:

15.8. a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

15.9. a.1) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

15.10. b) Base a ser instalada no estado de Rondônia.

15.11. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

Termo de Referência 0057847752 SEI 0036.109115/2022-75 / pg. 60

15.12. d) Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.

15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

7.6. **PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

7.7. O prazo para início da execução dos serviços será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da última assinatura no termo contratual.

7.2. A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação deverá(ão) possuir estrutura física, como base, instalada no Estado de Rondônia.

7.3. Caso a vencedora não possua estrutura física adequada conforme previsto nos itens 3.2 e 7.1, esta terá

Termo de Referência 0057847752 SEI 0036.109115/2022-75 / pg. 43

um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar no referido Estado, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas, afrontam as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar:

a) Prazo de início da execução exígua;

b) Instalação de estrutura física em Rondônia.

Com data máxima vênia, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EM RONDÔNIA

Conforme exposto acima, o órgão deseja que os licitantes apresentem uma declaração afirmando que apresentarão estrutura física no estado de Rondônia, porém tal requisito restringe a competitividade do certame e não é proporcional ao objeto do contrato.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que o processo licitatório deve garantir ampla competitividade e igualdade de condições entre os participantes. Exigir que a empresa licitante possua um base local restringe a participação de empresas qualificadas que podem atender plenamente ao objeto, mas que não possuem unidade local no momento da licitação. Essa exigência beneficia empresas locais e limita indevidamente o acesso de fornecedores igualmente capacitados, contrariando o princípio da isonomia e restringindo a competição.

Ademais, qual é a garantia que ter uma base no estado a empresa atenderá ao objeto licitado? Nenhuma, pois exigir a comprovação de base local não garante, por si só, que os serviços sejam prestados no prazo solicitado pelo edital. A localização da base não assegura, por exemplo, que o atendimento será realizado com a agilidade necessária, pois fatores como a organização logística, a disponibilidade de pessoal e a prontidão operacional têm impacto direto no prazo de execução do serviço. Portanto, é fundamental que a Administração permita que as empresas demonstrem sua capacidade de atender aos prazos de outra forma, sem impor um requisito que não assegura, por si só, o cumprimento dos objetivos contratuais.

A Lei 14.133/2021 orienta que as exigências para habilitação sejam proporcionais e necessárias ao objeto do contrato. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou diversas vezes no sentido de que cláusulas restritivas sem justificativa válida são ilegais e comprometem a competitividade do certame, vejamos:

Acórdãos n º520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das

oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) utilização de critério de restrição territorial impróprio;

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA.

1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICPIOEM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NOEXERCIO DO PODER DISCRIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3-O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA13/08/1990)"

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões. No presente edital, o órgão sequer apresentou **justificativa plausível** que demonstre seu fundamento no interesse público ou que atenda à busca pela proposta mais vantajosa. De acordo com a nova lei de licitações, tal restrição só poderia ser admitida se houvesse justificativa técnica ou administrativa, o que não está presente neste caso.

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame. Caso este não seja o entendimento do órgão, requer então que seja estipulado um prazo de comprovação da base da empresa dentro do referido estado. Entendemos que para ampliar a competitividade, faz-se necessário um prazo de pelo menos 90 dias.

DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Alisando o edital em comento, vimos que o mesmo traz a seguinte norma:

7.6. **PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

7.7. **O prazo para inicio da execução dos serviços será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da última assinatura no termo contratual.**

Considerando a complexidade do objeto, e pelo fato da exigência de apresentação de ambulâncias devidamente equipada por motorista, médico e enfermeiro, esse prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, encontrará dificuldades para mobilizar toda a equipe em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de apenas 30 dias acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

O artigo art. 9º, inciso I, alínea a, da Nova Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior de convocação, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato. Exigir prazos de convocação exíguos da forma que se encontra no edital, o órgão está nitidamente privilegiando empresas locais.

Diante disso, entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de início da prestação de serviço de 120 (cento e vinte) dias.

II.II DA OMISSÃO DO EDITAL DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

O objeto do certame tratar-se de Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. Analisando as exigências atinentes a qualificação

dos licitantes, verificamos que o edital é omissivo com relação a solicitação de alguns documentos previstos na legislação que rege a matéria. Nesse ponto, faz-se necessário expor o seguinte.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destinada de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O artigo 67º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRA e CRF pode conferi-lo.

No tocante a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por almejar a disponibilização de medicamentos na prestação de serviço, a estimada Prefeitura deveria ter solicitado a comprovação de registro das empresas licitantes no referido conselho, pois ele é o responsável por fiscalizar e monitorar a atividade profissional farmacêutica.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Farmácia, versa em seu artigo 49º - Resolução nº 521/2009, que as empresas públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas a comercialização de insumos devem ter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Além disso, a Lei nº 3.820/1960, em seu artigo 24º, assegura que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e devidamente registrados.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário apresentar as próprias palavras do referido conselho, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviço locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalização@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviço locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalização@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, é **obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) *Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração);*
- b) *Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia).*

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Outro agravante detectado no edital é com reação a omissão de solicitação de registro das empresas na ANTT, vejamos.

O edital em questão prevê a contratação de empresa para o serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, envolvendo deslocamentos dentro do Estado de Rondônia e, em alguns casos, para outros estados, como mencionado no Termo de Referência, que trata da logística de translado em aeroportos e transporte aeromédico.

Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 5.982/2022, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilidade do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Diante do exposto, requer-se a inclusão no edital da exigência de comprovação de registro ativo na ANTT para as empresas participantes do certame, garantindo assim a regularidade e a segurança do serviço contratado.

Outro ponto que merece ênfase é a exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de

paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa no CRA e CRF da sua sede, registro da empresa na ANTT, bem como o registro no CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos municípios usuários do serviço de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

...

Do(s) Pedido(s)

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante no conselho regional de administração e farmácia, bem como seja exigido o registro da empresa na ANTT e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, também, que o edital seja ajustado para excluir a exigência de comprovação de base operacional no estado de Rondônia. Caso este não seja o entendimento do órgão, requer então que seja estipulado um prazo de comprovação da base da empresa dentro do referido estado. Entendemos que para ampliar a competitividade, faze necessário um prazo de pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

Requer, ainda, a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para início da prestação de serviço, a fim de respeitar os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

[...]"

REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1º PERGUNTA:

Editorial informa:

LEIA-SE:

15. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUapore-HRSF	1	TIPO "D" (UTI Móvel)	1 ANO

3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO

a) Nos atestados é obrigatório que tenha a informação de que na prestação de serviço foi disponibilizado equipe? Ex: médico, enfermeiro e motorista? Ou por exemplo, caso a empresa forneça ambulância tipo D, porém só com motorista, esse atestado seria válido para vocês?

b) Para se chegar ao quantitativo indicado, será aceito a somatório de atestados em períodos diferentes? Por exemplo 01 atestado comprovando o fornecimento de veículo entre 2022 a 2023 e 01 atestado comprovando o fornecimento de veículo entre 2019 a 2020.

c) Nos itens em que o órgão deseja 2 veículos, será 1 tipo B e um Tipo D?

d) O órgão aceitará ambulâncias do tipo diferente ou necessariamente deverá comprovar o fornecimento de 5 Tipo D e 4 Tipo B?

2º PREGUNTA:

O edital informa:

- a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.
- b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré- hospitalar.
- c) Médico: Profissional de nível superior titular de Diploma de Médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar.

3.5.3.7.3. Os profissionais designados para a prestação dos serviços deverão estar fardados e com crachás, sendo esses itens custeados pela CONTRATADA.

Em que momento deve ser apresentada essa documentação? Na habilitação ou na contratação?

3º PREGUNTA:

O edital informa:

7.11.2. Ressalta-se que o translado de pacientes deverá ser mediante prévia solicitação (ordem de serviço) do nosocomio interessado (unidade hospitalar onde é exercida a função/origem).

7.11.3. Deverá ser utilizado o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho (do ano concernente ao da viagem) como parâmetro de valor de cada classe, e na ausência destes deverá usar a 'Convenção Coletiva de Trabalho da(s) categoria(s) Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de- obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia' para todos. O resarcimento referente ao pagamento de diárias será mensal, conforme verificado a melhor vantajosidade para o Estado, e bem avaliado pela Comissão de Recebimento.

7.11.4. A CONTRATADA deverá ainda comprovar mensalmente o demonstrativo do cálculo da diária, pagamento (antecedente ao período da viagem), e relatório da viagem em que fora desempenhado o serviço, contendo data e horário, origem e destino (sendo elaborado pelo empregado e Pessoa Jurídica contratada, contendo nome completo, função e o posto de trabalho).

a) Com qual antecedência o órgão informará sobre os traslados dos pacientes?

4º PREGUNTA:

O edital informa:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
Requisitos Básicos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Habilitação jurídica: Conforme estabelecido no item 15.2 e 15.3 do Termo de Referência. 2. Qualificação econômico e financeira: Conforme estabelecido no item 15.5 do Termo de Referência. 3. Regularidade Fiscal e trabalhista: Conforme estabelecido no item 15.4 do Termo de Referência. 4. Qualificação técnica: Conforme estabelecido no item 15.1 do Termo de Referência. 	Requisitos Específicos:

Os únicos documentos que serão exigidos nessa licitação, são os que estão relacionados acima?

5º PREGUNTA:

8.8. Nas licitações relativas a prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, cujo valor estimado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar pelo sistema, após fase de lances será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta de preços, sob pena de não aceitação da proposta em conjunto com a planilha.

6º PREGUNTA:

Termo de referência informa:

15.6. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AINDA, AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

15.7. Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato (definidos através dos Quadros 01, 02, 03, 04, 05, e do item 7 deste Termo de Referência) apresentará:

15.8. a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

15.9. a.1) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

15.10. b) Base a ser instalada no estado de Rondônia.

15.11. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

15.12. d) Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.

15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

15.15.

15.16. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o Art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21.

a) Com relação aos alvarás (álnea C e D), antes da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar o alvará da sua base principal ou seria da base no estado de Rondônia? Faço essa pergunta, pois as empresas que não estão sediadas dentro do estado de Rondônia têm 60 dias para providenciar a base. Nos explica melhor, por favor!

b) Sobre a base, devemos afirmar na declaração de será instalada a base no prazo estipulado em edital, correto?

c) Com relação ao registro no CRM e COREN, seria registro da sede principal da empresa ou seria registro dentro do estado de Rondônia?

7º PERGUNTA:

Na proposta escrita é obrigatório a indicação da marca/modelo do veículo que será empregado na prestação de serviço?

8º PERGUNTA:

O edital informa:

8.8. Nas licitações relativas a prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, cujo valor estimado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar pelo sistema, após fase de lances será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta de preços, sob pena de não aceitação da proposta em conjunto com a planilha.

Esta licitação trata-se de fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva?

9º PERGUNTA:

No termo de referência retificado informa:

3.2.2.3. Os deslocamentos poderão ocorrer entre hospitais estaduais, municipais, instituições privadas contratadas pela SESAU, garantindo a assistência integral e continua aos pacientes, conforme demandado pelas unidades contempladas pelos serviços, exemplificado abaixo:

Os veículos irão trafegar apenas nos endereços contidos no termo de referência? Caso não seja, em quais regiões?

10º PERGUNTA:

Edital informa:

3.2.2.14. As ambulâncias disponibilizadas deverão ser de cor branca e possuir identificação com símbolo próprio indicativo dos serviços de resgate e emergências, padronizada conforme legislação vigente.

Os veículos devem ser plotados com alguma logomarca do estado? Se sim, essa responsabilidade seria da empresa ou do órgão? Se for da empresa, em qual momento será liberado o modelo/layout para realização da plotagem das ambulâncias? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.

11º PERGUNTA:

Diante da divergência apresentada, perguntamos: Durante a execução do contrato, caberá a CONTRATANTE o abastecimento dos veículos. Nossa entendimento está correto?

12º PERGUNTA:

No termo de referência informa:

14.2.35. Responsabilizar-se pela limpeza interna e externa, assim como a higienização necessária do compartimento do paciente a fim de evitar contaminação de pessoas.

Em relação a lavagem/higienização do veículo, ela deverá ser com qual frequência?

13º PERGUNTA:

É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

14º PERGUNTA:

Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:

a) Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande?

b) Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?

c) exigência mínimo/máxima de ano/modelo?

d) Qual deverá ser a metragem mínima do compartimento de transporte do paciente?

e) Qual deverá ser a altura, largura e comprimento mínimos para atendimento ao escopo?

f) O veículo deve ter no máximo 3 anos de fabricação, o órgão impõe que o veículo tenha uma quantidade máxima de km já rodados?

g) Ou essas decisões cabe a empresa decidir qual veículo deverá apresentar?

15º PERGUNTA:

Em relação aos profissionais que serão empregados na prestação de serviço gostaríamos de saber: - Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular (pessoa jurídica ou pessoa física)? Ou ficaria a critério da CONTRATADA decidir isso?

16º PERGUNTA:

Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?

17º PERGUNTA:

No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?

18º PERGUNTA:

Os veículos deverão ficar estacionados em algum local determinado pelo órgão ou deverão comparecer no local da remoção somente após o chamado?

2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0061188626):

"[...]

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-COSAU3

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Ofício nº 2761/2025/SUPEL-COSAU3 Id.(0061168916), o qual versa sobre Pedido de impugnação da empresa "K", Id. (0061168873).

1. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EM RONDÔNIA

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior de convocação, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato. Exigir prazos de convocação exígues da forma que se encontra no edital, o órgão está nitidamente privilegiando empresas locais. Diante disso, entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de início da prestação de serviço de 120 (cento e vinte) dias.

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

2. DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO da empresa "K", Id. (0061168873).

1º PERGUNTA:

a) Nos atestados é obrigatório que tenha a informação de que na prestação de serviço foi disponibilizado equipe? Ex: médico, enfermeiro e motorista? Ou por exemplo, caso a empresa forneça ambulância tipo D, porém só com motorista, esse atestado seria válido para vocês?

RESPOSTA: O item 15 do Termo de Referência é claro em estabelecer que a qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da contratação, "a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada".

b) Para se chegar ao quantitativo indicado, será aceito a somatório de atestados em períodos diferentes? Por exemplo 01 atestado comprovando o fornecimento de veículo entre 2022 a 2023 e 01 atestado comprovando o fornecimento de veículo entre 2019 a 2020.

RESPOSTA: O item 15.1.2 e 15.13 do TR são claros quanto a esta matéria:

15.1.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

15.1.3 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

c) Nos itens em que o órgão deseja 2 veículos, será 1 tipo B e um Tipo D?

RESPOSTA: As comprovações a serem apresentadas estão dispostas no Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote, no item 15 do TR.

d) O órgão aceitará ambulâncias do tipo diferente ou necessariamente deverá comprovar o fornecimento de 5 Tipo D e 4 Tipo B?

RESPOSTA: As comprovações a serem apresentadas estão dispostas no Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote, no item 15 do TR.

2º PERGUNTA:

Em que momento deve ser apresentada essa documentação? Na habilitação ou na contratação?

RESPOSTA: Os profissionais devem ser apresentados anterior a assinatura contratual, conforme item 15.7 do TR.

3º PERGUNTA:

a) Com qual antecedência o órgão informará sobre os traslados dos pacientes?

RESPOSTA: Os veículos devem estar à disposição da Administração nas Unidades Hospitalares indicadas no TR pelo período indicado, e atender aos chamados de imediato.

4º PERGUNTA:

Os únicos documentos que serão exigidos nessa licitação, são os que estão relacionados acima?

RESPOSTA: Os documentos relativos à habilitação das licitantes serão os expostos no item 15 do Termo de Referência.

5º PERGUNTA:

5º PERGUNTA:

8.8. Nas licitações relativas a prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, cujo valor estimado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar pelo sistema, após fase de lances será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta de preços, sob pena de não aceitação da proposta em conjunto com a planilha.

6º PERGUNTA:

Termo de referência informa:

RESPOSTA: Não identificamos questionamento a ser respondido neste ponto.

6º PERGUNTA:

a) Com relação aos alvarás (alínea C e D), antes da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar o alvará da sua base principal ou seria da base no estado de Rondônia? Faço essa pergunta, pois as empresas que não estão sediadas dentro do estado de Rondônia têm 60 dias para providenciar a base. Nos explica melhor, por favor!

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

b) Sobre a base, devemos afirmar na declaração de será instalada a base no prazo estipulado em edital, correto?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

c) Com relação ao registro no CRM e COREN, seria registro da sede principal da empresa ou seria registro dentro do estado de Rondônia?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

7º PERGUNTA:

Na proposta escrita é obrigatório a indicação da marca/modelo do veículo que será empregado na prestação de serviço?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação- Empresa "E" (0060667301)

8º PERGUNTA:

Esta licitação trata-se de fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva?

RESPOSTA: Conforme exposto no item 3.1 e as demais características do objeto, o serviço exige "mão de obra especializada, para atender as necessidades", logo há DEMO (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra).

9º PERGUNTA:

Os veículos irão trafegar apenas nos endereços contidos no termo de referência? Caso não seja, em quais regiões?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

10º PERGUNTA:

Os veículos devem ser plotados com alguma logomarca do estado? Se sim, essa responsabilidade seria da empresa ou do órgão? Se for da empresa, em qual momento será liberado o modelo/layout para realização da plotagem das ambulâncias? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

11º PERGUNTA: Diante da divergência apresentada, perguntamos: Durante a execução do contrato, caberá a CONTRATANTE o abastecimento dos veículos. Nossa entendimento está correto?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

12º PERGUNTA:

Em relação a lavagem/higienização do veículo, ela deverá ser com qual frequência?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

13º PERGUNTA:

É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

14º PERGUNTA:

Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:

a) Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande?

b) Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?

c) exigência mínimo/máxima de ano/modelo?

d) Qual deverá ser a metragem mínima do compartimento de transporte do paciente?

e) Qual deverá ser a altura, largura e comprimento mínimos para atendimento ao escopo?

f) O veículo deve ter no máximo 3 anos de fabricação, o órgão impõe que o veículo tenha uma quantidade máxima de km já rodados?

g) Ou essas decisões cabe a empresa decidir qual veículo deverá apresentar?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

15º PERGUNTA:

Em relação aos profissionais que serão empregados na prestação de serviço gostaríamos de saber: - Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular (pessoa jurídica ou pessoa física)? Ou ficaria a critério da CONTRATADA decidir isso?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

16º PERGUNTA:

Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

17º PERGUNTA:

No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

18º PERGUNTA:

Os veículos deverão ficar estacionados em algum local determinado pelo órgão ou deverão comparecer no local da remoção somente após o chamado?

RESPOSTA: Questionamento já respondido por essa Secretaria por meio do Despacho Resposta Esclarecimento/Impugnação - Empresa "E" (0060667301)

Atenciosamente,

ALLINE QUEIROZ DA SILVA

Assessora - GECOMP/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

MARIA DO CARMO DO PRADO

Gerente de Compras - GECOMP

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO

[...]"

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação e o pedido de esclarecimento por tempestivos, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, optando pela manutenção dos requisitos delineados no Termo de Referência 0060367039.

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador nº 02

0060675888:

DATA: 16/06/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061205907** e o código CRC **84D20817**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0061205907